



LEI Nº 089/94

DISPOE SOBRE O CODIGO TRIBUTARIO DO
MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O POVO DO MUNICIPIO DE RIACHINHO-MG, POR SEUS
REPRESENTANTES NA CAMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO, APROVOU E EU
PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE
LEI.

PARTE GERAL

TITULO I

DOS TRIBUTOS E DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL

ART. 1º - ESTA LEI INSTITUI O SISTEMA TRIBUTARIO DO
MUNICIPIO E ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES DE DIREITO
TRIBUTARIO, E A ELE RELATIVAS E DISCIPLINA ATIVIDADE TRIBUTARIA
DO FISCO MUNICIPAL, RESPEITADAS OS PRECEITOS DA CONSTITUICAO
FEDERAL, A CONSTITUICAO ESTADUAL, DA LEI ORGANICA E DO CODIGO
TRIBUTARIO NACIONAL.

ART. 2º - FICA INSTITUIDOS OS SEGUINTE TRIBUTOS:

I - IMPOSTOS:

- A) - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA
I.P.T.U
- B) - IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
- C) - IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS
E GASOSOS - I.V.V.C

II - TAXAS MUNICIPAIS:

- A) - TAXA DE LICENCA
- B) - TAXA DE SERVICIO ADMINISTRATIVOS
- C) - TAXA DE SERVICOS PUBLICOS

III - CONTRIBUICAO DE MELHORIA:

CAPITULO II

DO SUJEITO PASSIVO E DOS RESPONSÁVEIS



ART. 3º - O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ CONSIDERADO:

I - CONTRIBUINTE: QUANDO TIVER RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUEM O RESPECTIVO FATO GERADOR;

II - RESPONSÁVEL: QUANDO, SEM REVESTIR CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE, SUA OBRIGAÇÃO DECORRER DE DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DESTES CÓDIGOS.

ART. 4º - SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS:

I - O ADQUIRENTE, PELOS DÉBITOS RELATIVOS A BEM IMÓVEL EXISTENTE À DATA DO TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA, SALVO QUANDO CONSTE DESTES, PROVA DE PLENA QUITAÇÃO, LIMITADA ESTA RESPONSABILIDADE, NOS CASOS DE ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA, AO MONTANTE DO RESPECTIVO PREÇO;

II - O ESPÓLIO, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO "DE CUJUS" EXISTENTES À DATA DE ABERTURA DA SUCESSÃO;

III - O SUCESSOR A QUALQUER TÍTULO E O CONJUGE, MEIÃO, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO "DE CUJUS", EXISTENTE ATÉ À DATA DE PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO, LIMITADA À RESPONSABILIDADE AO MONTANTE DO QUINHÃO OU DA MEAÇÃO.

ART. 5º - A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, QUE RESULTAR DE FUSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE OUTRA OU EM OUTRA E RESPONSÁVEL PELOS TRIBUTOS DEVIDOS, ATÉ À DATA DO ATO PELAS PESSOAS JURÍDICAS FUSIONADAS, TRANSFORMADAS OU INCORPORADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE AOS CASOS DE EXTINÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, QUANDO A EXPLORAÇÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE SEJA CONTINUADA POR QUALQUER SÓCIO REMANESCENTE OU SEU ESPÓLIO, SOBRE A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL, DENOMINADA OU AINDA SOBRE FIRMA INDIVIDUAL.

ART. 6º - A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE ADQUIRIR DE OUTRA, OU QUALQUER TÍTULO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL OU FUNDO DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA OU DE ATIVIDADE PROFISSIONAL E CONTINUAR A RESPECTIVA EXPLORAÇÃO SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL, DENOMINADA OU SOB FIRMA INDIVIDUAL, RESPONDE PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTOS OU FUNDO ADQUIRIDO, DEVIDOS ATÉ À DATA DO RESPECTIVO ATO.

I - INTEGRALMENTE, SE O ALIENANTE CESSAR A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU ATIVIDADE PROFISSIONAL TRIBUTADA.

II - SUBSIDIARIAMENTE, COM O ALIENANTE, SE ESTA PROSSIGUIR NA EXPLORAÇÃO OU INICIADA DENTRO DE SEIS MESES, CONTADOS DA DATA DE ALIENAÇÃO, NOVA ATIVIDADE NO MESMO OU EM OUTRO RAMO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PROFISSIONAL.

ART. 7º - NOS CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PELO CONTRIBUINTE, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE COM ESTES ATOS QUE INTERVIEREM OU PELAS OMISSÕES POR QUEM FOREM RESPONSÁVEIS:

I - OS PAIS, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DOS FILHOS MENORES;

II - OS TUTORES E CURADORES, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DOS SEUS TUTELADOS OU CURATELADOS;

A-



III - OS ADMINISTRADORES DE BENS DE TERCEIROS, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DESTE;

IV - O INVENTARIANTE, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DO ESPOLIO;

V - O SINDICO E O COMISSARIO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DA MASSA FALIDA OU DO CONCORDATARIO;

VI - OS TABELIAES, ESCRIVAES E DEMAIS SERVENTUARIOS DE OFICIO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS SOBRE OS ATOS PRATICADOS POR ELES OU PERANTE ELES, EM RAZAO DE SEU OFICIO;

VII - OS SOCIOS, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DE SOCIEDADE DE PESSOAS NO CASO DE LIQUIDACAO

PARAGRAFO UNICO - AO DISPOSTO NESTE ARTIGO SOMENTE SE APLICA AS PENALIDADES DE CARATER MORATORIO E AO PRINCIPAL DO CREDITO TRIBUTARIO.

ART. 89 - SAO PESSOALMENTE RESPONSAVEIS PELOS CREDITOS CORRESPONDENTES AS OBRIGACOES TRIBUTARIAS RESULTANTE DE ATOS PRATICADOS E COM EXCESSO DE PODER OU INFRACAO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS:

I - AS PESSOAS REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR;

II - OS MANDATARIOS, OS PREPOSTOS E EMPREGADOS;

III - OS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTE DE PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO.

ART. 90 - O SUJEITO PASSIVO, QUANDO CONVOCADO, FICA OBRIGADO A PRESTAR AS DECLARACOES SOLICITADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO ESTA JULGA-LAS INSUFICIENTES OU IMPRECISAS, PODERA EXIGIR QUE SEJAM COMPLETAS OU ESCLARECIDAS.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A CONVOCACAO DE CONTRIBUINTE SERA FEITA POR QUAISQUER DOS MEIOS PREVISTOS NESTE CODIGO.

PARAGRAFO SEGUNDO - FEITA A CONVOCACAO DO CONTRIBUINTE, TERA ELE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS, PESSOALMENTE OU POR VIA POSTAL, SOB PENA DE QUE SE PROCEDA AO LANCAMENTO DE OFICIO, SEM PREJUIZO DA APLICACAO DAS PENALIDADES LEGAIS CABIVEIS.

CAPITULO III

DO LANCAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO E DA NOTIFICACAO

ART. 100 - O LANCAMENTO DO TRIBUTO IMPEDE:

I - DA VALIDADE JURIDICA DOS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS PELOS CONTRIBUINTEIS OU TERCEIROS, BEM COMO DA NATUREZA DO SEU OBJETO OU DOS SEUS EFEITOS;

II - DOS EFEITOS DOS FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

ART. - 11 - O CONTRIBUINTE SERA NOTIFICADO DO LANCAMENTO DO TRIBUTO, NO DOMICILIO TRIBUTARIO, NA SUA PESSOA, NA DO SEU FAMILIAR, REPRESENTANTE OU PREPOSTO.

PARAGRAFO UNICO - A NOTIFICACAO FAR-SE-A POR EDITAL NA IMPOSSIBILIDADE OU DUVIDA DA ENTREGA DO AVISO RESPECTIVO OU NO CASO DE RECUSA DE SEU RECEBIMENTO.

ART. 12 - SERA SEMPRE DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICACAO, O PRAZO MAXIMO PARA PAGAMENTO OU PARA IMPUGNACAO DO LANCAMENTO, SE OUTRO PRAZO NAO FOR ESTIPULADO.

ESPECIFICAMENTE, NESTE CODIGO.



- ART. 13 - A NOTIFICACAO DE LANCAMENTO CONTERA:
- I - O ENDEREÇO DO IMÓVEL TRIBUTADO OU DO LOCAL DO SERVIÇO PRESTADO;
 - II - O NOME DO SUJEITO PASSIVO, E SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO;
 - III - A DENOMINAÇÃO DO TRIBUTO, O MÊS OU O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE;
 - IV - O VALOR DO TRIBUTO, SUA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO;
 - V - O PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

ART. 14 - ENQUANTO NÃO EXTINTO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, PODERÃO SER EFETUADOS LANÇAMENTOS OMITIDOS OU VICIADOS POR IRREGULARIDADE OU ERRO DE FATO.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PARCELAMENTO

ART. 15 - O PREFEITO PODERÁ, A REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, CONCEDER NOVO PRAZO, APÓS O VENCIMENTO DO ANTERIORMENTE ASSINALADO, PARA PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, OBSERVADAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

- I - NÃO SE CONCEDERÁ PARCELAMENTO RELATIVO A DÉBITOS INCIDENTES SOBRE TERRENS NÃO EDIFICADOS;
- II - O NÚMERO DE PRESTAÇÕES NÃO SE EXCEDERÁ A 12 (DOZE) E SEU VENCIMENTO SERÁ MENSAL E CONSECUTIVO, VENCENDO JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS POR FRACÇÃO;
- III - O SALDO DEVEDOR SERÁ ATUALIZADO MONETARIAMENTE, COM BASE NO DISPOSTO NESTA LEI NO CAPÍTULO PRÓPRIO;
- IV - O NÃO PAGAMENTO DE 03 (TRÊS) PRESTAÇÕES CONSECUTIVAS IMPLICARÁ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO PARCELAMENTO, INDEPENDENTE DE PRÉVIO AVISO OU NOTIFICAÇÃO, PROMOVENDO-SE A INSCRIÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DÍVIDA ATIVA, PARA IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL SEM DIREITO A NOVO PARCELAMENTO.

ART. 16 - A CONCESSÃO DA MORATORIA NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO E SERÁ REVOGADA, DE OFÍCIO, SEMPRE QUE SE APURE QUE O BENEFICIÁRIO NÃO SATISFAZIA OU DEIXOU DE SATISFAZER AS CONDIÇÕES OU NÃO CUMPRIA OU DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO FAVOR, COBRANDO-SE DE IMEDIATO A TOTALIDADE DO DÉBITO REMANESCENTE:

- I - COM IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL, NOS CASOS DE SIMULAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU DE TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE;
- II - SEM IMPOSIÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES NOS DEMAIS CASOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NA REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DA MORATORIA, EM CONSEQUÊNCIA DO DOLO OU SIMULAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DAQUELA, NÃO SE COMPUTARÁ PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DO CRÉDITO, O TEMPO DECORRIDO ENTRE A SUA CONCESSÃO E A SUA REVOGAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O REQUERIMENTO SUBSCRITO NA FORMA "CAPUT" DO ARTIGO 15, CONSTITUI CONFISSÃO IRREVOGÁVEL DA DÍVIDA.

ART. 17 - O DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO PARCIAL DA OBRIGACAO TRIBUTARIA PODERA SER EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO E SUSPENDERA A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO A PARTIR DA DATA DE SUA EFETIVACAO NA TESOURARIA MUNICIPAL OU DE SUA CONSIGNACAO JUDICIAL.

ART. 18 - A IMPUGNACAO, A DEFESA E O RECURSO APRESENTADOS PELO SUJEITO PASSIVO, SEM COMO A CONCESSAO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDATO DE SEGURANCA, SUSPENDEM A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, INDEPENDENTEMENTE DO PREVIO DEPOSITO.

ART. 19 - A SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO NAO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGACOES ACESSORIAS DEPENDENTES DA OBRIGACAO PRINCIPAL OU DELA CONSEQUENTES.

ART. 20 - OS EFEITOS SUSPENSIVOS CESSAM PELA EXTINCAO OU PELA EXCLUSAO DE CREDITO TRIBUTARIO, PELA DECISAO ADMINISTRATIVA DESFAVORAVEL, NO TODO OU EM PARTE, AO SUJEITO PASSIVO PELA CASSACAO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDATO DE SEGURANCA EM MEDIDA CAUTELAR.

CAPITULO V

DA EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO 1ª

DA COBRANCA E DO RECOLHIMENTO

ART. 21 - NENHUM RECOLHIMENTO DE TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIARIA SERA EFETUADO SEM QUE SE ESPESSAM O COMPETENTE DOCUMENTO DE ARRECADACAO MUNICIPAL, NA FORMA ESTABELECIDA EM LEI.

PARAGRAFO UNICO - NO CASO DE EXPEDICAO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS DE ARRECADACAO MUNICIPAL, RESPONDERAO CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVAMENTE OS SERVIDORES QUE OS OUVEREM SUBSCRITO, OU EMITIDO OU FORNECIDO.

ART. 22 - TODO PAGAMENTO DE TRIBUTO, DEVERA SER EFETUADO EM ORGAO ARRECADADOR MUNICIPAL OU ESTABELECIMENTO DE CREDITO AUTORIZADO PELA ADMINISTRACAO, SOB PENA DE NULIDADE.

ART. 23 - E FACULTADA A ADMINISTRACAO A COBRANCA EM CONJUNTO DE IMPOSTOS E TAXAS, OBSERVADAS AS DISPOSICOES REGULAMENTARES.

SECAO 2ª

DO ATRASO DE PAGAMENTO

ART. 24 - O TRIBUTO E OS DEMAIS CREDITOS TRIBUTARIOS NAO PAGOS NA DATA DO VENCIMENTO SERAO PAGOS, DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITERIOS, SE OUTROS NAO ESTIVEREM ESPECIFICAMENTE PREVISTOS:

I - O PRINCIPAL SERA ATUALIZADO MONETARIAMENTE, COM BASE NO DISPOSTO NESTA LEI NO CAPITULO PROPRIO;

II - SOBRE O VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO
APLICADOS:

A) - MULTAS NAS SEGUINTE PROPORCAO:

PARA RECOLHIMENTO ESPONTANEO ANTES DA ACOAO FISCAL;
- 10% (DEZ POR CENTO) SE O ATRASO FOR DE ATÉ
QUINZE DIAS;
- 20% (VINTE POR CENTO) SE O ATRASO FOR MAIS QUE
QUINZE DIAS, ATÉ TRINTA DIAS;
- 30% (TRINTA POR CENTO) SE O ATRASO FOR SUPERIOR
A TRINTA DIAS.

PARA RECOLHIMENTO, HAVENDO ACOAO FISCAL;
- 50% (CINQUENTA POR CENTO) SE O RECOLHIMENTO FOR
EFETUADO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS, SEM INTERPOSICAO DE
RECURSO;

- 100% (CEM POR CENTO) NOS DEMAIS CASOS.

B) JUROS DE MORA A RAZAO DE 1% (UM POR CENTO) AO MES,
DEVIDOS A PARTIR DO MES SEGUINTE AO VENCIMENTO, CONSIDERADO MES
QUALQUER FRACAO.

SECAO 3ª

DA TRANSACAO

ART. 25 - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A
EFETUAR TRANSACAO ENTRE OS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA OBRIGACAO
TRIBUTARIA, QUE, MEDIANTE CONCESSOES MUTUAS, IMPORTE EM
TERMINACAO DO LITIGIO E CONSEQUENTE EXTINCAO DO CREDITO
TRIBUTARIO, DESDE QUE OCORRA AO MENOS UMA DAS SEGUINTE
CONDICOES:

I - O LETIGIO TENHA COMO FUNDAMENTO OBRIGACAO
TRIBUTARIA CUJA EXPRESSAO MONETARIA SEJA INFERIOR A UNIDADE
FISCAL DO MUNICIPIO;

II - A DEMORA NA SOLUCAO DO LETIGIO SEJA ONEROSA PARA O
MUNICIPIO AO PONTO DE EVIDENCIAR PREJUIZO.

SECAO 4ª

DA DECADENCIA

ART. 26 - O DIREITO DA FAZENDA PUBLICA DE CONSTITUIR O
CREDITO TRIBUTARIO DECAI APOS OS (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DA DATA EM QUE TENHA SIDO NOTIFICADA AO SUJEITO
PASSIVO QUALQUER MEDIDA PREPARATORIA INDISPENSAVEL AO LANCAMENTO;

II - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCICIO SEGUINTE AQUELE EM
QUE O LANCAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO;

SECAO 5ª

DA PRESCRICAO

ART. 27 - A ACOAO PARA COBRANCA DO CREDITO TRIBUTARIO
PRESCREVE EM OS (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DE SUA CONSTITUICAO
DEFINITIVA.





PARAGRAFO PRIMEIRO - A PRESCRICAO SE INTERROMPE:

- I - PELO PROTESTO JUDICIAL;
- II - POR QUALQUER ATO JUDICIAL QUE CONSTITUA EM MORA O DEVEDOR;
- III - POR QUALQUER ATO INEQUIVOCO, AINDA QUE EXTRA-JUDICIAL, QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DO DEBITO PELO DEVEDOR.

PARAGRAFO SEGUNDO - A PRESCRICAO SE SUSPENDE:

- I - DURANTE O PRAZO DE CONCESSAO DE MORADIA OU REMISSAO E SUA REVOGACAO, SE OBTIDO ATRAVES DE DOLO OU SIMULACAO DO BENEFICIARIO OU DE TERCEIRO POR AQUELE;
- II - APARTIR DA INSCRICAO DO DEBITO EM DIVIDA ATIVA, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATE A DISTRIBUICAO DA EXECUCAO FISCAL SE ESTA OCORRER ANTES DO FINDO AQUELE PRAZO.

CAPITULO VI

DA EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO 19

DA EXCLUSAO

ART. 28 - A EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO NAO DISPENSA O CUMPRIMENTOS DAS OBRIGACOES ACESSORIAS DEPENDENTES DA OBRIGACAO PRINCIPAL OU DELA CONSEQUENTE.

SECAO 29

DA ISENCAO

ART. 29 - SAO ISENTOS DO PAGAMENTOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS:

A) - AS OPERACOES DE TRANSMISSAO DE PROPRIEDADE IMOVEL DESPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRARIA; (ART. 162, PARAGRAFO 49, INCISO 1, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL)

§ 19 - A ISENCAO, QUANDO CONCEDIDA EM FUNCAO DO PREENCHIMENTO DE DETERMINADA CONDICOES OU DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS, DEPENDERA DE RECONHECIMENTO ANUAL DO EXECUTIVO, ANTES DA EXPIRACAO DE CADA EXERCICIO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO EM QUE PROVE ENQUADRAR-SE NAS SITUACOES EXIGIDAS PELA LEI CONCEDENTE A NAO ALCANCA AS TAXAS;

§ 29 - QUANDO DEIXAREM DE SER CUMPRIDAS AS EXIGENCIAS DETERMINADAS NA LEI DE ISENCAO CONDICIONADA A PRAZO OU QUAISQUER OUTROS ENCARGOS, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, FUNDAMENTADAMENTE, CANCELARA O DESPACHO QUE RECONHECEU BENEFICIO.

SECAO 39

DA ANISTIA

ART. 30 - A ANISTIA QUANDO NAO CONCEDIDA EM CARATER GERAL, E EFETIVADA, EM CADA CASO, DESPACHO DO EXECUTIVO EM REQUERIMENTO NO QUAL O INTERESSADO FAÇA PROVA DO PREENCHIMENTO

DAS CONDOCOES E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA SUA CONCESSAO.



§ UNICO - O DESPACHO REFERIDO NESTE ARTIGO NAO GERA DIREITO ADQUIRIDO E SERA REVOGADO DE OFICIO SEMPRE QUE SE APURE QUE O BENEFICIARIO NAO SATISFAZIA OU DEIXOU DE SATISFAZER AS CONDICAOES OU NAO CUMPRIA OU DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS PARA CONCESSAO DO FAVOR, COBRANDO-SE O CREDITO COM TODOS OS ACRESCIMOS LEGAIS.

ART. 31 - A CONCESSAO DA ANISTIA IMPLICA PERDAO DA INFRACAO, NAO CONSTITUINDO ESTA ANTECEDENTE PARA EFEITO DE IMPOSICAO OU GRADUACAO DE PENALIDADES POR OUTRAS INFRACOES DE QUALQUER NATUREZA A ELA SUBSEQUENTE COMETIDAS PELO SUJEITO PASSIVO BENEFICIADO POR ANISTIA ANTERIOR.

§ 1º - NAO E OBJETO DE ANISTIA A ATUALIZACAO MONETARIA DO TRIBUTO A NAO SER QUANDO PREVISTO NA LEI QUE CONCEDE-LA.

§ 2º - A ANISTIA NAO GERA DIREITO A QUALQUER RESTITUICAO DE VALORES JA RECOLHIDOS.

SECAO 4º

DAS PROIBICOES AO DEVEDOR

ART. 32 - OS CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAREM EM DEBITO PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, NAO PODERAO DELA RECEBER QUANTIAS OU CREDITOS DE QUALQUER NATUREZA, NEM PARTICIPAR DE LICITACOES PUBLICAS OU ADMINISTRATIVA, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS OU EQUIPAMENTOS, OU REALIZACAO DE OBRAS E PRESTACAO DE SERVICO AOS ORGAOS DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL, DIRETA OU INDIRETA, BEM COMO GOSAREM DE QUAISQUER BENEFICIO FISCAIS

SECAO 5º

DA REINCIDENCIA

ART. 33 - INDEPENDENTEMENTE DOS LIMITES ESTABELECIDOS NESTA LEI, A REICINDENCIA EM INFRACAO DA MESMA NATUREZA PUNIR-SE-A COM MULTA EM DOBRO, E, A CADA NOVA REINCIDENCIA, APLICAR-SE-A ESSA PENA ACRESCIDA DE 20%.

SECAO 6º

DAS MULTAS ISOLADAS

ART. 34 - SERAO PUNIDAS:

I - COM MULTA ISOLADA EQUIVALENTE 02 (DUAS) UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO, QUAISQUER PESSOAS FISCAIS OU JURIDICAS, INDEPENDENTEMENTE DE CARGO, OFICIO OU FUNCAO, MINISTERIO, ATIVIDADE OU PROFISSAO, QUE EMBARACAREM, ELIDIREM OU DIFICULTAREM A ACAO DA FAZENDA MUNICIPAL.

II - COM MULTA ISOLADA EQUIVALENTE A 02 (DUAS) UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO, QUAISQUER PESSOA, FISCAIS OU JURIDICAS, QUE INFRIGIREM DISPOSITIVO DA LEGISLACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO, PARA OS QUAIS NAO TENHAM SIDO ESPECIFICADAS AS PENALIDADES PROPRIAS



DOS CRIMES DE SONEGACAO FISCAL

ART. 35 - SAO CONSIDERADOS CRIMES DE SONEGACAO FISCAL A PRATICA PELO SUJEITO PASSIVO OU POR TERCEIRO EM BENEFICIO DAQUELE, DOS SEGUINTE CASOS:

I - PRESTAR DECLARACAO FALSA OU EMITIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, INFORMACAO QUE DEVA SER PRODUZIDA A AGENTES DO FISCO, COM INTENCAO DE EXIMIR-SE, TOTAL OU PARCIALMENTE, DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E QUAISQUER OUTROS ADICIONAIS DEVIDOS POR LEI;

II - INSERIR ELEMENTOS INEXATOS OU OMITIR RENDIMENTOS OU OPERACOES DE QUALQUER NATUREZA, EM DOCUMENTOS OU LIVROS EXIGIDOS PELAS LEIS FISCAIS, COM A INTENCAO DE EXONERAR-SE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS A FAZENDA MUNICIPAL;

§ UNICO - DO DESPACHO PROFERIDO EM PROCESSO DE CONSULTA CABERA PEDIDO DE RECONSIDERACAO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA SUA NOTIFICACAO, DESDE QUE FUNDAMENTADO EM NOVAS ALEGACOES, CABENDO AINDA RECURSO ADMINISTRATIVO.

ART. 36 - MEDIANTE INTIMACAO ESCRITA, SAO OBRIGADOS A PRESTAR A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, TODAS AS INFORMACOES DE QUE DISPONHAM COM RELACAO AOS BENS, NEGOCIOS OU ATIVIDADES DE TERCEIROS:

I - OS TABELIAES, ESCRIVAES E DEMAIS SERVENTUARIOS DE OFICIO;

II - OS BANCOS, CAIXAS ECONOMICAS E DEMAIS INSTITUICOES FINANCEIRAS;

III - AS EMPRESAS DE ADMINISTRACAO DE BENS;

IV - OS CORRETORES, LEILOEIROS E DESPACHANTES OFICIAIS;

V - OS INVENTARIANTES;

VI - OS SINDICOS, COMISSARIO E LIQUIDATARIOS;

VII - QUAISQUER OUTRAS ENTIDADES OU PESSOAS QUE EM RAZAO DE SEU CARGO OFICIO, FUNCAO, MINISTERIO, ATIVIDADE OU PROFISSAO, DETENHAM EM SEU PODER, A QUALQUER TITULO E DE QUALQUER FORMA, INFORMACOES NECESSARIAS AO FISCO;

§ UNICO - A OBRIGACAO PREVISTA NESTE ARTIGO NAO ABRANGE A PRESTACAO DE INFORMACOES QUANTO A FATOS SOBRE OS QUAIS O INFORMANTE ESTEJA LEGALMENTE OBRIGADO A GUARDAR SEGREDO.

ART. 37 - AS AUTORIDADES DA ADMINISTRACAO FISCAL DO MUNICIPIO, ATRAVES DO PREFEITO, PODERAO REQUISITAR AUXILIO DA FORCA PUBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUANDO VITIMAS DE EMBARACO OU DESACATO NO EXERCICIO DE SEUS AGENTES, OU QUANDO INDISPENSAVEL A EFETIVACAO DE MEDIDAS PREVISTAS NA LEGISLACAO TRIBUTARIA.

SECAO 89

DAS CERTIDÕES

ART. 38 - A PEDIDO DO CONTRIBUINTE, EM NAO HAVENDO DEBITO, SERA FORNECIDA A CERTIDAO NEGATIVA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO REQUERIDO.

ART. 39 - TERA OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDAO NEGATIVA QUE RESSALVAR A EXISTENCIA DE CREDITO:

- I - NAO VENCIDO;
- II - EM CURSO DE COBRANCA EXECUTIVA COM EFETIVACAO DE PENHORA E AVALIACAO DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR O DEBITO;
- III - CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPENSA.

ART. 40 - A CERTIDAO NEGATIVA FORNECIDA NAO EXCLUI O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL, EXIBIR A QUALQUER TEMPO, OS DEBITOS QUE VENHAM A SER APURADOS E CUJA RESALVA DEVE CONSTAR DA CERTIDAO.

ART. 41 - O MUNICIPIO NAO CELEBRARA CONTRATO OU CONCESSAO, NAO ACEITARA PROPOSTA EM CONCORRENCIA PUBLICA, NAO CONCEDERA LICENCA PARA CONSTRUCAO OU REFORMA E HABITE-SE, NEM APROVARA PLANTA DO LOTEAMENTO SEM QUE O INTERESSADO FACA PROVA, POR CERTIDAO NEGATIVA, DA QUITACAO DE TODOS OS TRIBUTOS DEVIDO A FAZENDA MUNICIPAL, RELATIVOS AO OBJETO EM QUE ESTA.

ART. 42 - A CERTIDAO NEGATIVA EXPEDIDA COM DOLO OU FRAUDE QUE CONTENHA ERRO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL, RESPONSABILIZA PESSOALMENTE O FUNCIONARIO QUE A EXPEDIR PELO PAGAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO, MULTAS, ATUALIZACAO MONETARIA E JUROS DE MORA ACRESCIDOS.

§ UNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NAO INCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA QUE COUBER E E EXTENSIVOS A QUANTOS COLABORAREM POR ACAO OU OMISSAO, NO ERRO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL.

SECAO 99

DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

ART. 43 - AS IMPORTANCIAS RELATIVAS A TRIBUTOS E SEUS ACRESCIMOS BEM COMO QUAISQUER OUTROS DEBITOS TRIBUTARIOS LANCADOS MAS NAO RECOLHIDOS, CONSTITUEM DIVIDA ATIVA APARTIR DA DATA DE SUA INSCRICAO REGULAR.

§ 19 - A INSCRICAO FAZ-SE-A, APÓS O EXERCICIO QUANDO SE TRATAR DE TRIBUTOS LANCADOS POR EXERCICIO, E NOS DEMAIS CASOS, A INSCRICAO SERA FEITO APÓS O VENCIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS EM LEI PARA PAGAMENTO.

§ 29 - A INSCRICAO DO DEBITO NAO PODERA SER FEITA NA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA, ENQUANTO NAO FOREM DECIDIDOS DEFINITIVAMENTE A IMPUGNACAO, A CONSULTA, A DEFESA OU OS RECURSOS.

§ 39 - SOBRE OS DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA INCIDIRAO ATUALIZACAO MONETARIA, MULTAS E JUROS, A CONTAR DA DATA DE VENCIMENTO DOS MESMOS.

§ 49 - NO CASO DE DEBITO COM PAGAMENTO PARCELADO, CONSIDERAR-SE-A DATA DE VENCIMENTO, PARA EFEITO DE INSCRICAO, AQUELA DA PRIMEIRA PARCELA NAO PAGA.



§ 50 - AO CONTRIBUINTE NAO PODERA SER NEGADA CERTIDAO DE DEBITO OU DE QUITACAO, DESDE QUE GARANTINDO DEBITO FISCAL QUESTIONADO ATRAVES DE CALCAO DE SEU VALOR, EM ESPECIE.

ART. 44 - AS MULTAS POR INFRACOES DE LEIS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS, SERAO CONSIDERADAS COMO DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA E IMEDIATAMENTE INSCRITAS, ASSIM QUE SE FINDAR O PRAZO PARA INTERPOSICAO DE RECURSOS, OU QUANDO INTERPOSTO, NAO OBTIVER PROVIMENTO.

ART. 45 - ENCERRADO O EXERCICIO OU EXPIRADO O PRAZO PARA O RESPECTIVO PAGAMENTO, SERAO INSCRITOS IMEDIATAMENTE NA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA, POR CONTRIBUINTE, OS DEBITOS, INCLUSIVE MULTAS, ATUALIZACAO MONETARIA E JUROS DE MORA.

ART. 46 - MEDIANTE DESPACHO DO CHEFE DO SETOR PODERA SER INSCRITO, NO CORRER DO MESMO EXERCICIO, O DEBITO PROVENIENTE DE TRIBUTOS LANCADOS POR EXERCICIO, QUANDO FOR NECESSARIO ACAUTELAR-SE O INTERESSE DA FAZENDA.

ART. 47 - A INSCRICAO DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA BASEAR-SE-A EM RELACOES LEVANTADAS PELOS ORGAOS COMPETENTES.

ART. 48 - SERAO CANCELADOS MEDIANTE DESPACHO DO PREFEITO, OS DEBITOS:

- I - LEGALMENTE PRESCRITOS;
- II - DE CONTRIBUINTE QUE COMPROVADAMENTE HAJAM FALECIDO OU DESAPARECIDO SEM DEIXAR BENS QUE EXPRIMA VALOR.

§ UNICO - O CANCELAMENTO SERA DETERMINADO "EX-OFFICIO" OU A REQUERIMENTO DA PESSOA ENTERESSADA DESDE QUE FIQUEM PROVADAS A MORTE OU A AUSENCIA DO DEVEDOR E A INEXISTENCIA DE BENS, DUVIDOS OS ORGAOS FAZENDARIOS E JURIDICOS DA PREFEITURA.

ART. 49 - A DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA SERA COBRADA POR PROCEDIMENTO AMIGAVEL OU JUDICIAL, SEGUNDO O INTERESSE DO MUNICIPIO.

§ 1º - FEITA A INSCRICAO, A RESPECTIVA CERTIDAO DEVERA SER IMEDIATAMENTE ENVIADA AO SETOR OU ORGAO ENCARREGADA DA COBRANCA JUDICIAL, PARA QUE O DEBITO SEJA AJUIZADO NO MENOR TEMPO POSSIVEL.

§ 2º - ENQUANTO NAO HOUVER O AJUIZAMENTO, O SETOR OU ORGAO ENCARREGADO DA COBRANCA PROMOVERA PELOS MEIOS AO SEU ALCANCE A COBRANCA AMIGAVEL DOS DEBITOS.

§ 3º - AS DIVIDAS RELATIVAS AO MESMO DEVEDOR, QUANDO TRIBUTARIAS PODERAO SER ACUMULADAS EM UMA SO ACAO.

ART. 50 - O RECOLHIMENTO DO DEBITO CONSIDERADO DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA FAZ-SE-A A VISTA DE GUIA, EM DUAS OU MAIS VIAS, EXPEDIDAS E ASSINADAS PELO CHEFE DO SETOR OU ORGAO QUE EFETUAR COBRANCA.

ART. 51 - SALVO OS CASOS AUTORIZADOS EM LEI, E ABSOLUTAMENTE VEDADA A CONCESSAO DE DESCONTO, ABATIMENTO OU PERDAO DE QUALQUER PARCELA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA, AINDA QUE NAO TENHA SIDO REALIZADA A INSCRICAO,



§ UNICO - INCORRERA EM RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E NA OBRIGACAO DE RESPONDER PELA INTEGRALIZACAO DO PAGAMENTO, AQUELE QUE AUTORIZAR A CONCESSAO PROIBIDA NO PRESENTE ARTIGO, SEM PREJUIZO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL CABIVEL.

CAPITULO VII

DO AUTO DA INFRACAO

ART. 52 - AS ACDES OU OMISSOES QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NA LEGISLACAO TRIBUTARIA, SERAO, ATRAVES DE FISCALIZACAO, OBJETO DE AUTUACAO COM FIM DE DETERMINAR O RESPONSAVEL PELA INFRACAO VERIFICADA, O DANO CAUSADO AO MUNICIPIO E SEU RESPECTIVO VALOR, A APLICACAO AO INFRATOR DA PENA CORRESPONDENTE AO REFERIDO DANO.

ART. 53 - O AUTO DE INFRACAO SERA LAVRADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE E CONTERA ENTRE OUTROS ELEMENTOS:

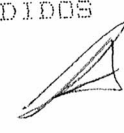
- I - O LOCAL, A DATA E HORA DA LAVRATURA;
- II - O NOME, O ENDEREÇO DO INFRATOR E DE SEU ESTABELECIMENTO, COM A RESPECTIVA INSCRICAO, QUANDO HOVER;
- III - A DESCRICAO CLARA E PRECISA DO FATO QUE CONSTITUEM A INFRACAO E, SE NECESSARIO, AS CIRCUNSTANCIAS PERTINENTES;
- IV - A CITACAO EXPRESSA DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE DEFINIR A INFRACAO E A COMINACAO DA RESPECTIVA PENALIDADE;
- V - A REFERENCIA AOS DOCUMENTOS QUE SERVIRAO DE BASE A LAVRATURA DO AUTO;
- VI - A INTIMACAO PARA A APRESENTACAO DE DEFESA OU PAGAMENTO DO TRIBUTO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BEM COMO O CALCULO COM OS ACRESCIMOS LEGAIS, PENALIDADES E ATUALIZACAO MONETARIA SE FOR O CASO;
- VII - A ASSINATURA DO AGENTE AUTUANTE E A INDICACAO DE SEU CARGO OU FUNCAO;
- VIII - A ASSINATURA DO AUTUADO OU INFRATOR OU A MENSAO DAS CIRCUNSTANCIA DE QUE NAO PODE OU SE RECUSOU A ASSINAR;

§ 1º - AS INSCRICOES OU OMISSOES VERIFICADAS NO AUTO DE INFRACAO NAO CONSTITUEM MOTIVO DE NULIDADE DO PROCESSO, DESDE QUE DO MESMO CONSTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR A INFRACAO E O INFRATOR.

§ 2º - HAVENDO REFORMULACAO OU ALTERACAO DO AUTO DE INFRACAO, SERA DEVOLVIDO AO CONTRIBUINTE AUTUADO O PRAZO DE DEFESA.

§ 3º - A ASSINATURA DO AUTUADO PODERA SER APOSTA NO AUTO, SIMPLISMENTE OU SOB PROTESTO, E, EM NENHUMA HIPOTHESE IMPLICARA EM CONFISSAO DE FALTA ARGUIDA, NEM SUA RECUSA AGRAVARA A INFRACAO OU ANULARA O AUTO.

ART. 54 - APÓS A LAVRATURA DO AUTO, O AUTUANTE INSCREVERA EM LIVRO FISCAL DO CONTRIBUINTE, SE EXISTENTE, TERMO DO QUAL DEVERAO CONSTAR RELATO DOS FATOS, DA INFRACAO VERIFICADA E MENCÃO ESPECIFICADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS OU APREENDIDOS DE MODO A POSSIBILITAR A RECONSTITUICAO DO PROCESSO.



ART. 55 - LAVRADO O AUTO, TERAO OS AUTUANTES O PRAZO OBRIGATORIO E IMPROPRIOGAVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA ENTREGAR COPIA DO MESMO AO ORGAO ENCARREGADOR.



§ UNICO - A INFRIGENCIA DO DISPOSTO NESTE ARTIGO SUJEITARA O FUNCIONARIO AS PENALIDADES DO ITEM I DO ARTIGO 25.

ART. 56 - CONFORMANDO-SE O AUTUADO COM AUTO DE INFRACAO E DESDE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS IMPORTANCIA EXIGIDAS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA RESPECTIVA LAVRATURA, O VALOR DAS MULTAS ISOLADAS EXCETO AS MORATORIAS SERA REDUZIDAS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).

ART. 57 - NENHUM AUTO DE INFRACAO SERA ARQUIVADO NEM CANCELADA A MULTA FISCAL SEM PREVIO DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

ART. 58 - LAVRADO O AUTO DE INFRACAO OU TERMO DE APREENSAO, POR ESSES MESMOS DOCUMENTOS SERA O SUJEITO PASSIVO SERA INTIMADO A RECOLHER O DEBITO, CUMPRIR O QUE LHE FOR DETERMINADO OU APRESENTAR DEFESA.

SECAO 19

DA REPRESENTACAO

ART. 59 - A REPRESENTACAO FAZ-SE-A EM PETICAO ASSINADA E MENCIONARA O NOME, A PROFISSAO E O ENDEREÇO DO SEU AUTOR, SERA ACOMPANHADA DE PROVAS OU INDICARA OS ELEMENTOS DESSAS E MENCIONARA OS MEIOS OU AS CIRCUNSTANCIAS EM RAZAO DAS QUAIS SE TORNOU CONHECIDA A INFRACAO.

ART. 60 - RECEBIDA A REPRESENTACAO, A AUTORIDADE FAZENDARIA PROVIDENCIARA, IMEDIATAMENTE, AS DIRIGENCIAS PARA VERIFICAR A RESPECTIVA VERACIDADE E, CONFORME COUBER, NOTIFICARA O INFRATOR, AUTUA-LO-A, OU ARQUIVARA A REPRESENTACAO, PROFERIDA NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, APLICANDO-SE PARA A NOTIFICACAO DA DECISAO AS MODALIDADES PREVISTAS NESTE CODIGO.

TITULO II

DA UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO (U.F.M) E DA ATUALIZACAO MONETARIA

CAPITULO I

DA UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO (U.F.M)

ART. 61 - FICA INSTITUIDA A UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO A SIGLA U.F.M. PARA SER APLICADA NA FORMA DOS ARTIGOS SEGUINTE.

ART. 62 - A UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO SERA FIXADO POR DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM DEZEMBRO DE CADA ANO, PARA SER APLICADA NO MES DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE E SERA ATUALIZADA MONETARIAMENTE PARA FINS DE APLICACAO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO SUBSEQUENTE, NA FORMA DO ARTIGO ADIANTE.

[Handwritten signature]

ART. 63 - A ATUALIZACAO MONETARIA DA UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO PREVISTA NO ARTIGO ANTERIOR, SERA CALCULADA, TENDO COMO REFERENCIAL DE INDEXACAO DA UFIR - (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA), DA SEGUINTE FORMA: DIVIDE-SE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO DO MES DE JANEIRO DE CADA ANO PELO VALOR DA UFIR DESTE MESMO MES, ENCONTRANDO-SE A QUANTIDADE DE UFIR MENSAL DO ALUDIDO MES DE JANEIRO; DE FEVEREIRO A DEZEMBRO MULTIPLICA-SE A QUANTIDADE DE UFIR ENCONTRADA NO MES DE JANEIRO PELO VALOR DA UFIR DE CADA MES, ENCONTRANDO-SE PELO RESULTADO, O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO DO MES RESPECTIVO.

§ UNICO - A FIXACAO DA UNIDADE FISCAL EXCETO A PREVISTA, PARA VIGORAR EM JANEIRO DO ANO 1.995 NAO PODERA SER INFERIOR AQUELA FIXADA PARA O MES DE JANEIRO DO ANO ANTERIOR, ACRESCIDA DA ATUALIZACAO MONETARIA DOS ULTIMOS 11 (ONZE) MESES CALCULADAS PELAS VARIACOES DA UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA) NA FORMA DO ARTIGO 62, 63 DESTA LEI.

ART. 64 - TODO E QUALQUER CREDITO TRIBUTARIO INCLUSIVE ORIUNDOS DE LANÇAMENTOS, AUTOS DE INFRACAO, TRIBUTOS NAO PAGOS NO VENCIMENTOS, PARCELAMENTOS, MULTAS ISOLADAS OU MONETARIAS, E, QUAISQUER OUTROS TRIBUTOS SERAO A EPOCA DE SUA CONSTITUICAO, CONVERTIDAS NA RESPECTIVAS QUANTIDADES DE UNIDADES FISCAL DO MUNICIPIO DIVIDINDO-SE O VALOR DE CREDITO TRIBUTARIO EM MOEDA CORRENTE PELO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO VIGORANTE NA DATA DA CONVERSAO.

ART. 65 - TODAS E QUAISQUER AVALIACOES DE IMOVEIS, INCLUSIVE PARA EFEITO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS (ITBI), TAMBEM TERAO OS SEUS VALORES MONETARIOS CONVERTIDOS NA QUANTIDADE DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO DIVIDINDO-SE OS MENCIONADOS VALORES DAS AVALIACOES PELO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO VIGORANTE NA DATA DAS REFERIDAS AVALIACOES.

CAPITULO II

DAS ATUALIZACOES MONETARIA

SECAO 1ª

DA ATUALIZACAO MONETARIA MENSAL

ART. 66 - A QUALQUER EPOCA, DENTRO DO MESMO EXERCICIO, EM QUE FOR NECESSARIO A APURACAO DO VALOR ATUALIZADO DO CREDITO TRIBUTARIO OU AVALIACAO PREVISTOS NOS ARTIGOS 64, 65 MULTIPLICAR-SE-A A QUANTIDADE DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO CORRESPONDENTES AO RESPECTIVO CREDITO TRIBUTARIO OU AVALIACAO PELO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO VIGORANTE NO MES DA APURACAO DO CREDITO TRIBUTARIO OU DA AVALIACAO, ENCONTRANDO-SE DESTA FORMA O VALOR ATUALIZADO DO CREDITO TRIBUTARIO OU DA AVALIACAO A SER UTILIZADO.

SECAO 2ª

DA ATUALIZACAO ANUAL

ART. 67 - NO ENCERRAMENTO DE CADA EXERCICIO OU SEJA, ATE O DIA 31 DE DEZEMBRO TODOS OS CREDITOS CONSTITUIDOS POR

LANCAMENTOS OU POR AUTOS DE INFRACAO, INSCRITOS OU NAO NA DIVIDA ATIVA, SERAO CONVERTIDOS EM QUANTIDADE DA UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA), DIVIDINDO-SE O SEU VALOR MONETARIO PELO VALOR DA UFIR DO MES DE DEZEMBRO DO RESPECTIVO ANO E SERAO COBRADOS PELO SEU VALOR EM UFIR NAO MAIS SENDO VINCULADOS A UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO.

SECAO 39

DOS DEBITOS ANTERIORES A INSTITUICAO DA UFIR

ART. 68 - OS DEBITOS NAO PRESCRITOS E CONSTITUIDOS OU LANCADOS ANTERIORMENTE A INSTITUICAO DA UFIR SERAO APLICADOS AS NORMAS DESTES TITULO COM AS APLICACOES DAS NORMAS DE ATUALIZACOES MONETARIAS BASEADAS NAS VARIACOES DA UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA) DEDECIDAS AS DEVIDAS ADAPTACOES, INCLUSIVE COM RELACAO AS MODIFICACOES DA MOEDA NACIONAL.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TITULO I

DOS DIVERSOS TRIBUTOS E DOS ANEXOS

CAPITULO UNICO

DOS IMPOSTOS, DAS TAXAS, DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA E DOS ANEXOS

ART. 69 - O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA INCIDE SOBRE A PROPRIEDADE, DOMINIO UTIL OU A POSSE DO BEM IMOVEL, POR NATUREZA OU ASCESSAO FISICA, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO OU EM ZONA EQUIPARADA.

ART. 70 - O IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA INCIDE SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO CONSTANTE DA LISTA DO ARTIGO 119, POR EMPRESA, FIRMA INDIVIDUAL OU PROFISSIONAL AUTONOMO.

ART. 71 - O IMPOSTO SOBRE VENDAS E VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS, INCIDE SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS EFETUADA NO TERRITORIO DESTES MUNICIPIO.

ART. 72 - O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO INTER-VIVOS DE BENS IMOVEIS INCIDE SOBRE A TRANSMISSAO INTER-VIVOS, QUALQUER TITULO POR ATO ONEROSO DE BENS IMOVEIS, POR NATUREZA OU ASCESSAO FISICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS EXCETO OS DE GARANTIA, E TAMBEM CESSAO DE DIREITO A SUA AQUISICAO, BEM COMO SOBRE OS COMPROMISSOS OU PROMESSAS DE COMPRA E VENDA DE IMOVEIS, SEM CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO OU A CESSAO DE DIREITO DELES DECORRENTES.

ART. 73 - AS TAXAS MUNICIPAIS SAO:

A) - TAXAS DE LICENCA, EXIGIDAS EM RAZAO DO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA DO MUNICIPIO.

B) - TAXAS DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS, EXIGIDOS PELA APRESENTACAO DE PETICOES E DOCUMENTOS DEPENDENTES DE APRECIACAO, POR PROVIDENCIAS OU DESPACHO DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS, LAVRATURAS DE TERMOS, AVERBACOES, BEM COMO A

PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS ADMINISTRATIVOS
ESTRITAMENTE AO PECULIAR INTERESSE DO MUNICIPIO OU A CARGO DAS
AUTORIDADES MUNICIPAIS.



C) - TAXAS DE SERVICOS PUBLICOS EXIGIDAS PELA
UTILIZACAO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVICOS PUBLICOS
ESPECIFICOS E DIVISIVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A
SUA DISPOSICAO.

ART. 74 - A CONTRIBUICAO DE MELHORIA E EXIGIDA QUANDO
DA REALIZACAO DE OBRAS PUBLICAS.

ART. 75 - OS ANEXOS, DE I AO VI CONTEM AS TABELAS QUE
FICAM INTEGRADAS A SEGUINTE LEI, COM AS FORMAS DOS CALCULOS DOS
TRIBUTOS PREVISTOS NESTE CODIGO.

SECAO 1A

DO CADASTRO DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E OUTROS

ART. 76 - PARA EFETIVAR A INSCRICAO NO CADASTRO DOS
PRODUTORES INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E OUTROS, SAO OS
RESPONSAVEIS OBRIGADOS A PREENCHER E ENTREGAR NA REPARTICAO
COMPETENTE, UMA FICHA DE INSCRICAO PARA CADA ESTABELECIMENTO,
CONFORME MODELO A SER FORNECIDO PELA PREFEITURA NO PRAZO APROVADO
EM REGULAMENTO.

§ 1º - A FICHA DE INSCRICAO DEVERA CONTER:

I - O NOME, RAZAO SOCIAL OU DENOMINACAO SOB CUJA
RESPONSABILIDADE DEVA FUNCIONAR O ESTABELECIMENTO OU SER EXERCIDA
A ATIVIDADE;

II - LOCALIZACAO DO ESTABELECIMENTO, COMPREENDENDO A
NUMERACAO DO PREDIO, DO PAVIMENTO, DA SALA OU DEPENDENCIA,
CONFORME O CASO;

III - ESPECIE PRINCIPAL E ACESSORIOS DA ATIVIDADE;

IV - AREA TOTAL DO IMOVEL, OU DE PARTE DELE, OCUPADA
PELO ESTABELECIMENTO;

V - NOME DOS SOCIOS, NAS SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADES
ILIMITADAS E POR QUOTAS, COM INDICACAO DOS DIRETORES E GERENTES
E, NAS SOCIEDADES ANONIMAS, A INDICACAO DOS DIRETORES
RESPONSAVEIS;

VI - OUTROS DADOS PREVISTOS EM REGULAMENTO.

§ 2º - A ENTREGA DA FICHA DE INSCRICAO DEVERA SER FEITA

I - QUANTO A ESTABELECIMENTOS NOVOS OU NO INICIO DA
ATIVIDADE PROFISSIONAL ANTES DA RESPECTIVA ABERTURA DO
ESTABELECIMENTO OU EXERCICIO DA ATIVIDADE;

II - QUANTO AOS JA EXISTENTES, DENTRO DO PRAZO PREVISTO
EM REGULAMENTO.

ART. 77 - ENTENDE-SE POR PRODUTOR, INDUSTRIAL OU
COMERCIANTE, PARA EFEITOS DE TRIBUTACAO MUNICIPAL DOS IMPOSTOS E
TAXAS, AQUELAS PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS, ESTABELECIDAS OU
NAO, ASSIM DEFINIDAS E QUALIFICADAS COMO RESPONSAVEIS PELOS
TRIBUTOS, PELA LEGISLACAO MUNICIPAL E REGULAMENTOS.

§ UNICO - ENTENDE-SE POR "OUTROS" TODOS AQUELES
CONTRIBUINTE DA TAXA PREVISTA NOS ARTIGOS 180 E SEGUINTE, SENDO
QUE TAMBEM FICAM SUJEITOS AS REGRAS DO ARTIGO 76.

A

ART. 78 - A CESSACAO OU QUAISQUER ALTERACOES DAS ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTO SERA COMUNICADA A PREFEITURA, DENTRO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, A FIM DE SER DADA BAIXA.

§ UNICO - A BAIXA NO CADASTRO SERA FEITA APOS CONSTATAÇÃO DA VERACIDADE DA COMUNICACAO, SEM PREJUIZO DE QUAISQUER DEBITOS DE TRIBUTOS DEVIDOS PELO EXERCICIO DA ATIVIDADE.

ART. 79 - PARA O EFEITO DESTA SECAO CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO FIXO OU NAO O LOCAL DE EXERCICIO DE QUALQUER ATIVIDADE PRODUTIVA, INDUSTRIAL, COMERCIAL, OU SIMILAR, EM CARATER PERMANENTE OU EVENTUAL, AINDA QUE NO INTERIOR DE RESIDENCIA, DESDE QUE NAO SE TRATE DE MERA PRESTACAO DE SERVICO.

ART. 80 - DECORRIDOS OS PRAZOS PREVISTOS NESTA SECAO, SEM HAVEREM OS RESPONSAVEIS PROMOVIDO SUA INSCRICAO NO CADASTRO, OU COMUNICADO A ALTERACAO OCORRIDA, PROMOVERA A REPARTICAO COMPETENTE "EX-OFFICIO", A INSCRICAO, FICANDO OS RESPONSAVEIS SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NESTA LEI.

ART. 81 - OBSERVADAS AS CONDICOOES ESTABELECIDAS EM POSTURAS MUNICIPAIS, SO APOS A ENTREGA DA FICHA DE INSCRICAO, DE QUE TRATA ESTA SECAO, SUA REVISAO PELO ORGAO COMPETENTE NO SENTIDO DE ATESTAR A EXATIDAO DAS DECLARACOES NELA FEITAS, E O PAGAMENTO DA TAXA DE LICENCA CORRESPONDENTE, E QUE FORNECERA AO CONTRIBUINTE O RESPECTIVO ALVARA DE LICENCA.

ART. 82 - SEM PREJUIZO DA INSCRICAO E RESPECTIVAS ALTERACOES, O PODER EXECUTIVO PODERA SUJEITAR O CONTRIBUINTE A APRESENTACAO DE QUALQUER DECLARACAO DE DADOS PARA FINS ESTATISTICOS E DE FISCALIZACAO NA FORMA REGULAMENTAR.

ART. 83 - O CONTRIBUINTE SERA IDENTIFICADO, PARA EFEITOS FISCAIS PELO NUMERO DE INSCRICAO FORNECIDO PELA PREFEITURA, O QUAL DEVERA CONSTAR DE QUAISQUER DOCUMENTOS, INCLUSIVE RECIBOS E NOTAS FISCAIS.

ART. 84 - NA INEXISTENCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO A INSCRICAO SERA UNICA, PELO LOCAL DO EXERCICIO DA ATIVIDADE.

ART. 85 - A OCORRENCIA DE FATOS OU CIRCUNSTANCIA QUE POSSAM AFETAR O LANCAMENTO DO TRIBUTO E/OU ALTERAR OS DADOS APRESENTADOS NA INSCRICAO, DEVERAO SER COMUNICADOS PELO CONTRIBUINTE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DA OCORRENCIA.

§ 1º - QUANDO SE TRATAR DE VENDA, TRANSFERENCIA DE ESTABELECIMENTO, DE MUDANCA DE RAMO OU DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE A COMUNICACAO DEVERA SER FEITA DENTRO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DA OCORRENCIA DO FATO OU CIRCUNSTANCIA QUE POSSA AFETAR O LANCAMENTO DO TRIBUTO.

§ 2º - A ADMINISTRACAO PODERA PROMOVER, DE OFICIO, ALTERACOES CADASTRAIS.

TITULO II

DOS CADASTROS FISCAIS E DAS AVALIACOES

CAPITULO UNICO



DDS CADASTROS

SECAO 1ª

DAS DISPOSICOES GERAIS

ART. 86 - OS CADASTROS FISCAIS DA PREFEITURA COMPREENDEM:

- I - O CADASTRO IMOBILIARIO;
- II - O CADASTRO DOS PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIAANTES E OUTROS;
- III - O CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA;
- IV - O CADASTRO DOS VENDEDORES DE COMBUSTIVEIS;

SECAO 2ª

DO CADASTRO IMOBILIARIO E DAS AVALIACOES

ART. 87 - O CADASTRO IMOBILIARIO COMPREENDE:

- A) - OS TERRENDOS EXISTENTES NAS AREAS URBANA DO MUNICIPIO E OS QUE VIEREM A RESULTAR DE DESMEMBRAMENTO DOS ATUAIS E DE NOVAS AREAS URBANIZADAS NA FORMA DO ARTIGOS 102 E 103 DESTA LEI BEM COMO OS IMOVEIS RURAIS.
- B) - OS PREDIOS EXISTENTES OU QUE VIEREM A SER CONSTRUINDOS NAS AREAS URBANAS E URBANIZADAS NA FORMA DOS ARTIGOS 102 E 103 DESTE CODIGO.

ART. 88 - O CADASTRO IMOBILIARIO SERVIRA PARA APURAR E REGISTRAR O VALOR VENAL BEM COM ALTERACOES DE TODOS OS BENS IMOVEIS EXISTENTE NO MUNICIPIO SUJEITOS OU NAO AO PAGAMENTO DO IPTU E DO ITBI, SENDO VEDADAS QUAISQUER AVALIACOES DIFERENCIADAS PARA CADA UM DESTES IMPOSTOS.

ART. 89 - A INSCRICAO DE TODOS OS IMOVEIS NO CADASTRO IMOBILIARIO SERA PROMOVIDA:

- A) - PELO PROPRIETARIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, OU PELO RESPECTIVO POSSUIDOR A QUALQUER TITULO;
- B) - POR QUALQUER DOS CONDOMINIOS;
- C) - PELO COMPROMISSARIO COMPRADOR;
- D) - EX-OFFICIO, EM SE TRATANDO DE IMOVEL FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DE ENTIDADE AUTARQUICA, OU AINDA QUANDO A INSCRICAO OU ALTERACAO DEIXAR DE SER FEITA NO PRAZO REGULAMENTAR.
- E) - PELO INVENTARIANTE, SINDICO OU LIQUIDANTE, QUANDO SE TRATAR DE IMOVEL PERTENCENTE A ESPOLIO, MASSA FALIDA OU SOCIEDADE EM LIQUIDACAO.

ART. 90 - PARA EFETIVAR A INSCRICAO DO CADASTRO IMOBILIARIO SAO OS RESPONSAVEIS OBRIGADO A PREENCHER E ENTREGAR NA REPARTICAO COMPETENTE, UMA FICHA DE INSCRICAO PARA CADA IMOVEL, CONFORME MODELO A SER FORNECIDO PELA PREFEITURA E NO PRAZO APROVADOS EM REGULAMENTO.

§ UNICO - POR OCASIAO DE ENTREGA DA FICHA DE INSCRICAO, DEVIDAMENTE PREENCHIDA, DEVERA SER EXIBIDO O TITULO DE PROPRIEDADE, OU DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PARA AS



NECESSARIAS VERIFICACOES.

ART. 91 - AS MODIFICACOES NA TITULARIDADE DO IMOVEL SERAO AVERBADAS MEDIANTE A EXIBICAO DO TITULO AQUISITIVO, TRANSCRITO DEVIDAMENTE NO REGISTRO DE IMOVEIS COMPETENTE.

ART. 92 - EM CASO DE LETIGIO SOB O DOMINIO DO IMOVEL A FICHA DE INSCRICAO MENCIONARA TAL CIRCUSTANCIA BEM COMO OS NOMES DOS LETIGIANTES, DOS POSSUIDORES DO IMOVEL, A NATUREZA DO EFEITO O JUIZO E O CARTORIO POR ONDE CORRER A ACAO.

ART. 93 - EM SE TRATANDO DE AREA LOTEADA, CUJO LOTEAMENTO HOUVER SIDO APROVADO PELA PREFEITURA DEVERA O IMPRESSO DE INSCRICAO SER ACOMPANHADO DE UMA PLANTA COMPLETA EM ESCALA QUE PERMITA A ANOTACAO DOS DESDOBRAMENTOS E DESIGNAR O VALOR DA AQUISICAO, OS LOGRADOUROS, QUADRAS E LOTES, AREA TOTAL, AS AREAS CEDIDAS AO PATRIMONIO MUNICIPAL, AS AREAS COMPROMISSADAS E AS AREAS ALIENADAS.

ART. 94 - OS RESPONSAVEIS POR LOTEAMENTO FICAM OBRIGADOS A FORNECER, NO PRAZO PREVISTO EM REGULAMENTO, AO ORGAO FAZENDARIO COMPETENTE, RELACAO DOS LOTES ALIENADOS DEFINITIVAMENTE OU MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, MENCIONANDO O NOME DO COMPRADOR E O ENDEREÇO, OS NUMEROS DO QUARTERAO DO LOTE, AS DIMENSOES DESTA E O VALOR DO CONTRATO DE VENDA, AFIM DE SER FEITA A ANOTACAO NO CADASTRO IMOBILIARIO.

ART. 95 - SERAO PASSIVEIS DE MULTA PREVISTA NESTA LEI OS RESPONSAVEIS QUE, DIRETAMENTE OU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS PREENCHEREM IMPRESSOS DE INSCRICAO EM DESACORDO, COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DO TITULO DE PROPRIEDADES OU SUAS SUBSEQUENTES ALTERACOES.

ART. 96 - DEVERAO SER, OBRIGATORIAMENTE, COMUNICADAS A PREFEITURA DENTRO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, TODAS AS OCORRENCIAS, VERIFICADAS COM RELACAO AO IMOVEL, QUE POSSA AFETAR AS BASES DE LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS RESSALVADO O DISPOSTO DO ART. 94.

§ 1º - A COMUNICACAO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, DEVIDADAMENTE PROCESSADA E INFORMADA, BASEARA A ALTERACAO RESPECTIVA NA FICHA DE INSCRICAO.

§ 2º - AS ALTERACOES SERAO PROCESSADAS OBEDECENDO - SE OS MESMO CRITERIOS DAS AVALIACOES.

ART. 97 - CONCEDIDO O HABITE-SE A PREDIO NOVO, OU ACEITAS AS OBRAS DO PREDIO RECONSTRUIDOS OU REFORMADO, REMETER-SE-A O PROCESSO RESPECTIVO AO ORGAO COMPETENTE, AFIM DE SER ATUALIZADA A RESPECTIVA INSCRICAO, NO CADASTRO IMOBILIARIO, NOTIFICANDO-SE O PROPRIETARIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL NA FORMA PREVISTA NESTA LEI.

ART. 98 - OS VALORES VENIAIS DOS IMOVEIS INSCRITOS NO CADASTRO IMOBILIARIO SERAO CONVERTIDOS EM UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO PELO VALOR CONSIGNADO NA DATA DA FICHA DE INSCRICAO OU ALTERACAO E SERAO ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, OBEDECENDO-SE OS CRITERIOS PREVISTOS NESTE CODIGO.



A-

ART. 99 - PROCEDIDO NOVA AVALIACAO EM VIRTUDE DE ALTERACAO, RECLAMACOES, DENUNCIA DE TERCEIROS OU EX-DEFICIO PODERA ESTA NOVA AVALIACAO TER RESULTADO VALIDO PARA AUMENTAR OU DIMINUIR O VALOR VENAL DO IMOVEL AVALIADO.

ART. 100 - OS CARTORIOS SERAO OBRIGADOS A EXIGIR, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, PARA EFEITO DE LAVRATURA DE ESCRITURA DE TRANSFERENCIA OU VENDA DO IMOVEL, CERTIDAO DE APROVACAO DO LOTEAMENTO E AINDA ENVIAR A ADMINISTRACAO RELACAO MENSAL DAS OPERACOES REALIZADAS COM IMOVEIS.

ART. 101 - O PODER EXECUTIVO EDITARA DECRETO REGULAMENTAR DO CADASTRO IMOBILIARIO CONSIDERANDO PARA AVALIACOES OS SEGUINTE ELEMENTOS:

A) - QUANTO AO LOTES: AREA, LOCALIZACAO, URBANISMO, ACIDENTE GEOGRAFICOS (LIMITOFES OU PROXIMOS), PROXIMIDADE DO CENTRO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU RESIDENCIAL, ACIDENTALIDADE, FORMATO (REGULAR OU IRREGULAR), DESTINACAO (QUANDO NAO EDIFICADO) SITUACAO (DE ESQUINA, ENCRAVADO, MAIS DE DUAS FRENTES OU TODA A QUADRA), TOPOGRAFIA (ACLIVE, DECLIVE OU PLANO), NIVEL (AO NIVEL, ACIMA OU ABAIXO), CARACTERISTICA DO SOLO (NORMAL, ROCHOSO, ARENOSO E ALAGADICO);

B) - QUANTO A EDIFICACAO: DESTINACAO (RELIGIOSA, ASSISTENCIA PUBLICA, ADMINISTRACAO PUBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS), TIPOS DE CONSTRUCAO (ISOLADA, CONJUGADA, CASA, APARTAMENTO, SALA DE EDIFICIO, GALPAO, TELHEIRO, BARRACAO), CONSERVACAO (OTIMA, BOA, REGULAR, MA, PESSIMA), ESTRUTURA (ADORE, TIJOLO, MADEIRA, CONCRETO, METALICA, MISTA E OUTROS), ACABAMENTO (LUXO, OTIMO, BOM, REGULAR, MAU E PESSIMO), INSTALACAO ELETRICA (SEM, EXTERNA, EMBUTIDA), COBERTURA (TELHA, LAJE, AMIANTO, METALICA, PALHA E OUTROS), PISO (TERRA, TIJOLO, CIMENTO, TACO, MADEIRA, CERAMICA E ESPECIAL) REVESTIMENTO (INTERNO, EXTERNO, SEM, REBOCO, MASSA, ESPECIAL E OUTROS), ACABAMENTO INTERNO E/OU EXTERNO (SEM, CALACAO, LAJE, GESSO E ESPECIAL), AREA E INSTALACAO SANITARIA (SEM, EXTERNA, INTERNA E MAIS DE UMA).

§ 1º - QUALQUER ELEMENTO QUE PODER INFLUIR NA AVALIACAO DEVERA SER CONSIGNADO NA FICHA DE INSCRICAO CADASTRAL, BEM COMO SERA CONSIDERADO, DE OFICIO, NA APURACAO DO VALOR VENAL.

§ 2º - PARA ORGANIZAR, OU PROCEDER A REVISAO JA EXISTENTE, OU SE NECESSITAR DE PARECER ESPECIALIZADO O PODER EXECUTIVO PODERA CONTRATAR PESSOA OU FIRMA ESPECIALIZADA NA ELABORACAO DESTE TRABALHO.

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA (IPTU)

CAPITULO I

DA HIPOTESE DE INCIDENCIA E DO SUJEITO PASSIVO

SECAO 1ª

ART. 102 - PARA OS EFEITOS DESTE IMPOSTO, CONSIDERA-SE ZONA URBANA A DEFINIDA E DELIMITADA EM LEI MUNICIPAL, ONDE EXISTAM, PELO MENOS, DOIS DOS SEGUINTE MELHORAMENTOS OU MANTIDOS PELO PODER PUBLICO:



- I - MEIO FIO OU CALÇAMENTO, COM CANALIZACAO DE ÁGUAS PLUVIAIS
- II - ABASTECIMENTO DE AGUA;
- III - SISTEMA DE ESGOTO SANITARIOS;
- IV - REDE DE ILUMINACAO PUBLICA, COM OU SEM POSTEAMENTO, PARA A DISTRIBUICAO DOMICILIAR;
- V - ESCOLA PRIMARIA OU POSTO DE SAUDE A UMA DISTANCIA MAXIMA DE 3 (TRES) QUILOMETROS DO IMOVEL CONSIDERADO.

§ 1º - CONSIDERANDO-SE TAMBEM ZONA URBANA AS AREAS URBANIZAVEIS OU DE EXPANSAO URBANA, DEFINIDAS E DELIMITADAS EM LEI MUNICIPAL, CONSTANTES DE LOTEAMENTOS APROVADOS PELA A PREFEITURA E DESTINADOS A HABITACAO, INDUSTRIA OU COMERCIO MESMO QUE LOCALIZADOS FORA DA ZONA ACIMA REFERIDA.

§ 2º - O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA INCIDE SOBRE O IMOVEL QUE, LOCALIZADO FORA DA ZONA URBANA, SEJA COMPROVADAMENTE COMO SITIO DE RECREIO E NA QUAL A EVENTUAL PRODUCAO NAO SE DESTINE A COMERCIO.

ART. 103 - O BEM IMOVEL PARA OS EFEITOS DESTES IMPOSTOS, SERA CLASSIFICADOS COMO TERRENO OU PREDIO.

§ 1º - CONSIDERA-SE TERRENO O BEM IMOVEL:

- A) SEM EDIFICACAO;
- B) EM QUE HOUVER CONSTRUCAO PARALISADA OU EM ANDAMENTO;
- C) EM QUE HOUVER EDIFICACAO INTERDITADA, CONDENADA, OU EM DEMOLICAO;
- D) CUJA CONSTRUCAO SEJA DE NATUREZA TEMPORARIA OU PROVISORIA, OU POSSA SER REMOVIDA SEM DESTRUICAO, ALTERACAO OU MODIFICACAO.

§ 1º - CONSIDERA-SE PREDIO O BEM IMOVEL NO QUAL EXISTA EDIFICACAO UTILIZAVEL PARA HABITACAO OU PARA EXERCICIO DE QUALQUER ATIVIDADE, SEJA QUAL FOR A SUA DENOMINACAO, FORMA OU DESTINO, DESDE QUE NAO COMPREENDIDA NA SITUACAO DO PARAGRAFO ANTERIOR.

ART. 104 - A INCIDENCIA DO IMPOSTO INDEPENDENTE:

I - DA LEGITIMIDADE DOS TITULOS DE AQUISICAO DA PROPRIEDADE, DO DOMINIO UTIL OU DA POSSE DO BEM IMOVEL;

II - DO RESULTADO FINANCEIRO DA EXPLORACAO ECONOMICA DO BEM IMOVEL;

III - DO CUMPRIMENTO DE QUAISQUER EXIGENCIA LEGAIS, OU ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO BEM IMOVEL.

SECAO 2ª

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 105 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO E O PROPRIETARIO, O TITULAR DO DOMINIO UTIL OU POSSUIDOR A QUALQUER TITULO DO BEM IMOVEL, SEJA PESSOA FISICA OU JURIDICA.

§ 1º - CONHECIDOS O PROPRIETARIO OU O TITULAR DO DOMINIO UTIL E O POSSUIDOR PARA EFEITO DE DETERMINACAO DO SUJEITO PASSIVO, PREFERENCIA AQUELES E NAO A ESTE, DENTRE AQUELES TOMAR-SE-A O TITULAR DO DOMINIO UTIL.

247
MG
CITURA M... DE RIACHINHO
OHNINO

§ 20 - NA IMPOSSIBILIDADE DE ELEICAO DO PROPRIETARIO OU TITULAR DO DOMINIO UTIL DEVIDO AO FATO DE O MESMO SER IMUNE AO IMPOSTO, SER DESCONHECIDO OU NAO LOCALIZADO, SERA CONSIDERADO SUJEITO PASSIVO AQUELE QUE ESTIVER NA POSSE DO BEM IMOVEL SEJA CESSIONARIO, POSSEIRO, INQUILINO OU OCUPANTE A QUALQUER TITULO.

§ 30 - O PROMITENTE COMPRADOR EMITIDO NA POSSE, OS TITULARES DE DIREITO REAL SOBRE O IMOVEL ALHEIO E O FIDEICOMISSARIO SERAO CONSIDERADOS SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGACAO TRIBUTARIA.

ART. 106 - QUANDO O ADQUERENTE DE POSSE, DOMINIO UTIL OU PROPRIEDADE DE BEM IMOVEL JA LANCAO POR PESSOA IMUNE OU ISENTA, VENCERAO ANTECIPADAMENTE AS PRESTACOES VICENDAS RELATIVAS AO IMPOSTO, RESPONDENDO POR ELES O ALIENANTE, RESSALVADO O DISPOSTO DO ITEM V DO ARTIGO 116.

CAPITULO II

DA BASE DE CALCULO, ALIQUOTA, LANCAMENTO E ARRECADACAO

SECAO I DA BASE DE CALCULO

ART. 107 - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO E O VALOR VENAL DO BEM IMOVEL, EXCLUIDO O VALOR DOS BENS IMOVEIS NELE MANTIDO, EM CARATER PERMANENTE OU TEMPORARIO, PARA EFEITO DE UTILIZACAO, EXPLORACAO, AFORMOSEAMENTO OU COMODIDADE.

ART. 108 - O VALOR VENAL DO BEM IMOVEL SERA CONHECIDO:

I - TRATANDO-SE DE PREDIO PELO CRITERIO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS DESTA LEI, SOMADO O RESULTADO AO VALOR DO TERRENO;

II - TRATANDO-SE DE TERRENO SEM EDIFICACOES, LEVANDO-SE EM CONSIDERACAO OS MESMOS CRITERIOS DO ITEM ANTERIOR NO QUE COUBER.

PARAGRAFO UNICO - QUANDO EM MESMO TERRENO HOUVER MAIS DE UMA UNIDADE AUTONOMA EDIFICADA, SERA CALCULADA A FRACAO IDEAL DO TERRENO CONFORME REGULAMENTO.

ART. 109 - O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL URBANA INCIDIRA IDENPENDENTEMENTE DA CONCESSAO OU NAO DE HABITE-SE, A CONTAR DO TERMINO DA CONSTRUCAO, OU NO CASO DE EDIFICACOES OU EDIFICIOS EM CONSTRUCAO, DAS AREAS EFETIVAMENTE OCUPADAS.

ART. 110 - O IMPOSTO PREDIAL SERA COBRADO EM EDIFICACOES JA DEMOLIDAS QUE NAO DERAM BAIXA NO CADASTRO E NAO PAGARAM AS DEVIDAS TAXAS.

ART. 111 - NA COBRANCA DO IMPOSTO SERA OBSERVADAS AS DIFERENTES OCUPACOES NA MESMA EDIFICACAO E SERA FEITA A FRACAO IDEAL DO TERRENO, E A AREA DO TERRENO SERA PROPORCIONAL A AREA EDIFICADA.

ART. 112 - SERA ATUALIZADO PELO PODER EXECUTIVO ANUALMENTE ANTES DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR, O VALOR VENAL DOS IMOVEIS LEVANDO-SE EM CONTA AS NORMAS PREVISTA NESTA LEI.



SECAO 2ª

DA ALIQUOTA

ART. 113 - NO CALCULO DO IMPOSTO, A ALIQUOTA A SER APLICADA SOBRE O VALOR VENAL DO IMOVEL SERA DE :

- I - 1% (UM POR CENTO), TRATANDO-SE DE TERRENO;
- II - 0,5% (MEIO POR CENTO), TRATANDO-SE DE PREDIO;
- III - 1% (UM POR CENTO) SOBRE A U.F.M. PARA LOTES VAGOS E CASAS EM CONTRUCCAO ONDE HA ENERGIA NO LOGRADOURO.

SECAO 3ª

DO LANCAMENTO

ART. 114 - O LANCAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO A SER FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SERA ANUAL, SEMPRE NO MES DE JANEIRO, E DISTINTO, UM PARA CADA IMOVEL OU SUB-LOTE IDEPENDENTEMENTE, AINDA QUE CONTIGUO, LEVANDO-SE EM CONTA A SUA SITUACAO A EPOCA DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR.

§ 1º - LANCCADO O IMPOSTO EM JANEIRO DE CADA ANO, E CONVERTIDO EM UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO, O PODER EXECUTIVO PODERA DETERMINAR DATA POSTERIOR PARA O RECOLHIMENTO, DESDE QUE OBEDECAM OS CRITERIOS DE ATUALIZACAO MONETARIA, DE MODO A NAO REDUZIR O VALOR AQUISITIVO DO IMPOSTO LANCCADO. O PRAZO DE PAGAMENTO NAO DEVE EXCEDER A 31 DE MARCO.

§ 2º - O LACAMENTO SERA PROCEDIDO, NA HIPOTHESE DO CONDOMINIO:

A) QUANDO PRO-INDIVISO, EM NOME DE QUALQUER UM DOS CO-PROPRIETARIOS, TITULARES DO DOMINIO UTIL OU POSSUIDORES;

B) QUANDO PRO-DIVISO, EM NOME DO PROPRIETARIO, DO TITULAR DO DOMINIO UTIL OU POSSUIDOR DA UNIDADE AUTONOMA.

ART. 115 - NA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENCCAO DOS DADOS EXATOS SOBRE O BEM IMOVEL OU DOS ELEMENTOS NECESSARIOS A FIXACAO DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO, O VALOR VENAL DO IMOVEL SERA ARBITRADO E O TRIBUTO LANCCADO COM BASE NOS ELEMENTOS DE QUE DISPUSER A ADMINISTRACAO, SEM PREJUIZO DAS PENALIDADES PREVISTA NO ARTIGO 117 DESTA LEI .

SECAO 4ª

DAS ISENCCOES

ART. 116 - FICA INSENTO DO IMPOSTO O BEM IMOVEL:

- I - PERTENCENTE A PARTICULAR, QUANDO A FRACAO CEDIDA GRATUITAMENTE PARA USO DO MUNICIPIO OU DE SUAS AUTARQUIAS;
- II - PERTENCENTE A AGREMIACAO DESPORTIVA LICENCIADA QUANDO UTILIZADO EFETIVO E HABITUALMENTE NO EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E FILIADA A ASSOCIACAO ESPORTIVA DO ESTADO;

- III - PERTENCENTE OU CEDIDO GRATUITAMENTE A SOCIEDADE OU
INSTITUICAO SEM FINS LUCRATIVOS;
- IV - PERTENCENTE A SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS
DE ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS OU ESPORTIVAS;
- V - DECLARADO DE UTILIDADE PUBLICA PARA FINS DE
DESAPROPRIACAO A PARTIR DA PARCELA CORRESPONDENTE AO PERIODO DE
ARRECADACAO DO IMPOSTO EM QUE OCORRER A EMISSAO DA POSSE OU
OCUPACAO EFETIVA PELO PODER DESAPROPRIANTE;
- VI - PERTENCENTE A TEMPLOS RELIGIOSOS;

PARAGRAFO UNICO - APLICA-SE NESTA SECAO OS DEMAIS CASOS
PREVISTOS NA CONSTITUICAO FEDERAL, OU NA FORMA DA LEI.

CAPITULO III

DAS INFRACOES E PENALIDADES

ART. 117 - SERAO PUNIDOS COM A MULTA DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO AS SEGUINTE
INFRACOES :

I - O NAO COMPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE A PREFEITURA
PARA SOLICITAR A INSCRICAO DO IMOVEL NO CADASTRO FISCAL
IMOBILIARIO OU A ANOTACAO DE SUAS ALTERACOES, NO PRAZO DE 20
(VINTE) DIAS A CONTAR DO SURGIMENTO DA NOVA UNIDADE OU DAS
ALTERACOES DAS JA EXISTENTES QUE POSSAM ALTERAR O VALOR VENAL DO
IMOVEL.

II - ERRO OU OMISSAO BEM COMO FALSIDADE NAS
INFORMACOES FORNECIDAS PARA INSCRICAO OU ALTERACOES DOS DADOS
CADASTRALS DO IMOVEL.

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

CAPITULO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA E DO SUJEITO PASSIVO

SECAO 1ª

DA HIPOTESE DE INCIDENCIA

ART. 118 - A HIPOTESE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE
SERVICO DE QUALQUER NATUREZA E A PRESTACAO DE SERVICO CONSTANTES
DA LISTA DO ARTIGO 119, POR EMPRESA OU PROFISSIONAL AUTONOMO.

§ UNICO - A HIPOTESE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO SE
CONFIGURA INDEPENDENTEMENTE;

250
MG
DINAMICO

A) DA EXISTENCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO NESTE MUNICIPIO QUANDO O SERVICO AQUI FOR PRESTADO, MESMO QUE PRESTADOR SEJA DOMICILIADO OU TENHA SEDE EM OUTRO MUNICIPIO.
B) DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCICIO DA ATIVIDADE;
C) DO PAGAMENTO OU DO PRECO DO SERVICO NO MESMO MES OU EXERCICIO.

§ UNICO - NA HIPOTESE DO SERVICO SER AQUI PRESTADO, O IMPOSTO SERA DEVIDO NESTE MUNICIPIO MESMO QUE O ESTABELICIMENTO SEJA LOCALIZADO EM OUTRO MUNICIPIO .

ART. 119 - SUJEITAM-SE AOS IMPOSTOS OS SERVICOS DE :

- 1 - MEDICOS, INCLUE ANALISES CLINICAS;
 - 2 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS DE ANALISE, AMBULATORIOS;
 - 3 - OBSTETRAS, ORTOPTICOS, PROTETICOS (PROTESE DENTARIA)
 - 4 - MEDICOS VETERINARIOS,
 - 5 - GUARDA;
 - 6 - BARBEIROS, CABELEREIROS, MANICURES, PEDICURES;
 - 7 - LIMPEZA MANUTENCAO E CONSERVACAO DE IMOVEIS, INCLUSIVE VIAS PUBLICAS, PARQUES E JARDINS;
 - 8 - ASSISTENCIA TECNICA;
 - 9 - ANALISE, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMACOES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA
 - 10 - CONTABILIDADE, AUDITORIA, TECNICOS EM CONTABILIDADE;
 - 11 - AVALIACAO DE BENS;
 - 12 - DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, PROJETOS, CALCULOS E DESENHOS TECNICOS DE QUALQUER NATUREZA;
 - 13 - MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA,
 - 14 - EMPREITADA E SUBEMPREITADA DE CONSTRUCAO CIVIL, DE OBRAS HIDRAULICAS, E SERVICOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SEVICO, FORA DO LOCAL DE PRESTACAO DE SERVICO, QUE FICA SUJEITO AO ICMS) ;
 - 15 - DEMOLICAO;
 - 16 - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO.
 - 17 - RASPAGEM, POLIMENTO, LUSTRACAO DE PISOS, PAREDES E DIVISORIAS,
 - 18 - ENSINO, TREINAMENTO, AVALIACAO DE CONHECIMENTO DE QUALQUER GRAUS OU NATUREZA;
 - 19 - PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO DE FEIRAS, EXPOSICOES.
 - 20 - ADMINISTRACAO DE BENS DE TERCEIROS E DE CONSORCIO;
 - 21 - ARGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE CAMBIO OU DE DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTISTICA OU LITERARIA;
 - 22 - DESPACHANTES;
 - 23 - AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL;
 - 24 - LEILAO;
 - 25 - VIGILANCIA OU SEGURANCA DE PESSOAS E BENS;
 - 26 - TRANSPORTES, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DENTRO DO TERRITORIO DO MUNICIPIO.
- A:



- 27 - DIVERSÕES PÚBLICAS;
A) BILHARES E OUTROS JOGOS;
B) EXPOSIÇÃO COM COBRANÇA DE INGRESSO;
C) JOGOS ELETRÔNICOS;
28 - FONOGRRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SOMS OU RUÍDOS;
29 - FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO E TRUAGEM;
30 - COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS;
31 - LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHO E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS QUE FICA SUJEITO AO ICMS);
32 - LUSTRAÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTO;
33 - CÓPIA OU REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPEIS, PLANTAS OU DESENHOS;
34 - FUNERARIAS;
35 - ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL EXCETO AVIAMENTO;
36 - ADVOGADOS, ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, E AGRÔNOMOS, DENTISTA, ECONOMISTA;
37 - COBRANÇA E RECEBIMENTO POR CONTA DE TERCEIROS;
38 - TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL;
39 - COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA DE UM PARA OUTRO APARELHO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO;
40 - HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, PENSÕES COM GÊNEROS (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO, QUANDO INCLUIDO O PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO);
41 - DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA;
42 - TAXI

ART. 120 - O NÚMERO 24 DO ARTIGO 119º SOBRE LEILÃO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

- A) PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES DE LEILÃO DE ANIMAIS EM GERAL.
B) BASE DE CÁLCULO:
- A ALÍQUOTA SERÁ DE 3% (TRES POR CENTO) SOBRE O VALOR LÍQUIDO ARRECADADO.

SEÇÃO 2ª

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 121 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PRESTADOR DO SERVIÇO, ASSIM ENTENDIDO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE EXERÇA OU TEMPORARIAMENTE, INDIVIDUALMENTE OU EM SOCIEDADE, QUALQUER ATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS PREVISTO NO ARTIGO ANTERIOR.

§ ÚNICO - NÃO SÃO CONTRIBUINTE OS QUE PRESTAM SERVIÇOS COM RELAÇÃO DE EMPREGO, OS TRABALHADORES AVULSOS, OS DIRETORES E MEMBROS DE CONSELHO CONSULTIVO OU FISCAL DE SOCIEDADE.

ART. 122 - SERÁ RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TODO AQUELE QUE, MESMO INCLUIDO NO REGIME DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO, SE UTILIZAR O SERVIÇO DE TERCEIROS, QUANDO:

- 1 - O PRESTADOR DE SERVIÇO POR EMPRESA SEM ESTABELECIMENTO NESTE MUNICÍPIO OU NÃO EMITIR NOTA FISCAL OU

OUTRO DOCUMENTO PERMITINDO CONTER, NO MINIMO SEU NOME, ENDEREÇO E NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO, QUALQUER NATUREZA NESTE MUNICÍPIO.

II - O PRESTADOR DE SERVIÇO ALEGAR E NÃO COMPROVAR IMUNIDADE OU ISENÇÃO.

III - O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E O PRESTADOR NÃO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NESTE MUNICÍPIO.

ART. 123 - PARA EFEITO DESTES IMPOSTOS CONSIDERA-SE:

I - EMPRESA - TODA E QUALQUER PESSOA JURÍDICA QUE EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;

II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - TODO E QUALQUER PESSOA FÍSICA QUE, ABITUALMENTE E SEM DEPENDENTE JURÍDICA, ECONÔMICA OU HIERARQUICA EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;

III - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS - SOCIEDADE CIVIL DE TRABALHO PROFISSIONAL, DE CARÁTER ESPECIALIZADO, ORGANIZADA PARA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS SERVIÇOS RELACIONADOS NESTA LEI, QUE TENHA SEU CONTRATO OU ATO CONSTITUTIVO REGISTRADO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE OU CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS CÍVIS.

IV - TRABALHADOR AVULSO - AQUELE QUE EXERCER ATIVIDADE DE CARÁTER EVENTUAL ISTO É, FORTUITO, CASUAL, INCERTO, SEM CONTINUIDADE E SEM VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA.

V - TRABALHO PESSOAL - AQUELE, MATERIAL OU INTELECTUAL, EXECUTADO PELO PRÓPRIO PRESTADOR, PESSOA FÍSICA, NÃO DESQUALIFICA NEM DESCARACTERIZAM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS OU AUXILIAR NÃO COMPONENTES DA ESSENCIA DO SERVIÇO.

VI - ESTABELECIMENTO PRESTADOR - O LOCAL ONDE SEJAM PLANEJADOS, ORGANIZADOS, CONTRATOS, ADMINISTRADOS, FISCALIZADOS OU EXECUTADOS OS SERVIÇOS, TOTAL OU PARCIALMENTE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, SENDO IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO A DENOMINAÇÃO DE SEDE, AGÊNCIA, SUCURSAL, ESCRITÓRIO, LOJA, OFICINA, MATRIZ OU QUALQUER OUTRAS QUE VENHAM A SER UTILIZADAS.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA, DO LANÇAMENTO

SEÇÃO 1ª

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 124 - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O PREÇO DO SERVIÇO SOBRE O QUAL SERÁ APLICADO A ALÍQUOTA SEGUNDO ANEXO I DESTA LEI.

ART. 125 - PARA OS EFEITOS PARA RETENÇÃO NA FONTE, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A TABELA DO ANEXO I.

ART. 126 - NA HIPÓTESE DE SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA, ENQUADRAVEIS EM MAIS DE UM DOS ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A TABELA DO ANEXO I NO QUE FOI ESTABELECIDO PARA CADA ATIVIDADE.

ART. 127 - NA HIPÓTESE DE SERVIÇOS PRESTADOS SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, ENQUADRAVEIS EM MAIS DE UM ITENS DA LISTA DE SERVIÇO, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO EM



RELACAO A ATIVIDADE GRAVADA COM O ITEM MAIS ELEVADO DA TABELA.

§ 1º - CONSIDERA-SE PREÇO DE SERVIÇO, PARA EFEITO DE CÁLCULO DO IMPOSTO, TUDO QUE FOR RECEBIDO EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SEJA FATURADO OU NÃO.

§ 2º - CONSTITUEM PARTE INTEGRANTE DO PREÇO:

I - OS VALORES ACRESCIDOS E OS ENCARGOS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS;

II - OS ONUS RELATIVOS A CONCESSÃO DE CRÉDITO, AINDA, QUE COBRADOS EM SEPARADOS, NA HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A CRÉDITO, SOB QUALQUER MODALIDADE.

ART. 128 - APURAÇÃO DO PREÇO SERÁ EFETUADA COM BASE NOS ELEMENTOS EM PODER DO SUJEITO PASSIVO.

IMPOSTO;

ART. 129 - NAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, QUANDO O CONSTRUTOR ACUMULAR A SUA QUALIDADE COM A DE PROPRIETÁRIO, PROMITENTE, COMPRADOR, CESSIONÁRIO, PROMITENTE CESSIONÁRIO DO TERRENO OU DE SUAS FRAÇÕES IDEAIS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O PREÇO CONTRATADO COM OS ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS, RELATIVAS AS COTAS DE CONSTRUÇÃO.

§ 1º - CONSIDERAM-SE TAMBÉM COMPROMISSADAS AS FRAÇÕES IDEAIS VINCULADAS AS UNIDADES AUTÔNOMAS CONTRATADAS PARA ENTREGA FUTURA, EM PAGAMENTO DE BENS E SERVIÇO ADQUIRIDOS, INCLUSIVE TERRENOS

§ 2º - APURAÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO SERÁ FEITA INDIVIDUALMENTE POR OBRA.

§ 3º - QUANDO NÃO FOREM ESPECIFICADAS, NOS CONTRATOS, OS PREÇOS DAS FRAÇÕES IDEAIS DE TERRENO DAS QUOTAS DE CONSTRUÇÃO, O PREÇO DO SERVIÇO SERÁ A DIFERENÇA ENTRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO E VALOR RESULTANTE DA DIVISÃO DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DO TERRENO PELA FRAÇÃO IDEAL VINCULADA A UNIDADE CONTRATADA.

ART. 130 - NO SERVIÇO DE DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO CONSIDERA-SE PREÇO TOTAL DA OPERAÇÃO OS RECEBIMENTOS EM DINHEIRO OU EM MATERIAL PROVENIENTE DA DEMOLIÇÃO.

§ ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NOS QUAIS A EMPREITEIRA PRINCIPAL EXECUTE E COBRE A DEMOLIÇÃO EGLOBADAMENTE COM O CONTRATO DE CONSTRUÇÃO.

ART. 131 - OS CONTRIBUÍNTES SUJEITOS AO PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO FICAM OBRIGADOS A:

A) - MATER ESCRITA FISCAL DESTINADA AO REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS, AINDA QUE NÃO TRIBUTÁRIOS;

B) - EMITIR NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO OU OUTROS DOCUMENTOS ADMITIDOS EM REGULAMENTO POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

ART. 132 - FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A CRIAR OU ACEITAR DOCUMENTAÇÃO SIMPLIFICADA NO CASO DE CONTRIBUINTE DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO.

CAPITULO III

DO ARBITRAMENTO



ART. 133 - PROCEDER-SE-A AO REGIME DE ARBITRAMENTO PARA APURACAO DO PRECO SEMPRE QUE, FUNDAMENTADAMENTE:

I - O CONTRIBUINTE NAO POSSUIR LIVROS FISCAIS DE UTILIZACAO OBRIGATORIA;

II - O CONTRIBUINTE DEPOIS DE INTIMADO, DEIXAR DE EXIBIR OS LIVROS FISCAIS DE UTILIZACAO OBRIGATORIA;

III - OCORRER FRAUDE OU SONEGACAO DE DADOS JULGADOS INDISPENSAVEIS AO LANCAMENTO.

ART. 134 - NA HIPOTESE DO ARTIGO ANTERIOR, O ARBITRAMENTO SERA PROCEDIDO POR UM AGENTE FISCAL DESIGNADO RESPECTIVAMENTE PARA CADA CASO PELO CHEFE DO SETOR FISCAL.

CAPITULO IV

DA ESTIMATIVA

ART. 135 - O EXECUTIVO PODERA, POR ATO NORMATIVO PROPRIO, FIXAR O VALOR DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA:

I - QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CARATER TEMPORARIO;

II - QUANDO SE TRATAR DE CONTRIBUINTE DE RUDIMENTAR ORGANIZACAO E REDUZIDO FATURAMENTO;

III - QUANDO O CONTRIBUINTE NAO TIVER CONDICAOES DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS OU NAO PODER FAZER A APURACAO CONTABIL;

ART. 136 - O VALOR DO IMPOSTO LANCADO POR ESTIMATIVA LEVARA EM CONSIDERACAO:

I - O LOCAL ONDE SE ESTABELECE O CONTRIBUINTE;

II - O PRECO CORRENTE DO SERVICO PREVISTO NESTA LEI;

III - MONTANTE DAS DESPESAS DESPENDIDAS PELO CONTRIBUINTE E O LUCRO PROVAVEL;

ART. 137 - A ADMINISTRACAO PODERA REVER OS VALORES ESTIMADOS, A QUALQUER TEMPO, REAJUSTANDO AS PARCELAS VINCENDAS DO IMPOSTO, QUANDO SE VERIFICAR QUE A ESTIMATIVA INICIAL FOI INCORRETA OU QUE O VOLUME OU MODALIDADE DOS SERVICOS SE TENHAM ALTERADO DE FORMA SUBSTANCIAL.

ART. 138 - OS DOCUMENTOS SUJEITOS AO REGIME DE ESTIMATIVA PODERAO A CRITERIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, FICAR DISPENSADOS DO USO DE LIVROS FISCAIS E DE EMISSAO DE DOCUMENTOS.

ART. 139 - OS CONTRIBUINTE ABRANGIDOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA PODERAO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA INTIMACAO DO VALOR ESTIMADO, OBSEVANDO-SE AS NORMAS ATINENTES, AS IMPUGNACOES, APRESENTAR RECLAMACOES CONTRA O SEU VALOR.

A.

CAPITULO V

DA ARRECADAÇÃO



ART. 140 - O IMPOSTO SERA PAGOD NA FORMA ABAIXO:

A) - QUANDO SE TRATAR DE CONTRIBUINTE PREVISTO NESTA LEI, O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SERA FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ANUALMENTE, ATÉ 31 DE MARÇO PARA CADA CONTRIBUINTE, UM PARA CADA ATIVIDADE EXERCIDA, LEVANDO-SE EM CONTA SITUACAO A EPOCA DO LANÇAMENTO.

LANÇADO O IMPOSTO EM MARÇO DE CADA ANO, E CONVERTIDO EM UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO, O PODER EXECUTIVO PODERA DETERMINAR DATA POSTERIOR PARA O RECOLHIMENTO DESDE QUE OBEDEÇA OS CRITERIOS DE ATUALIZACAO MONETARIA, DE MODO A NAO REDUZIR O VALOR DO PODER AQUISITIVO DO IMPOSTO LANÇADO E NAO EXCEDA A 31 DE MAIO.

B) - NO CASO DESTA LEI, O VALOR DO IMPOSTO SERA APURADO MENSALMENTE PELO PROPRIO CONTRIBUINTE E RECOLHIDO AOS COFRES MUNICIPAIS ATÉ O DIA 10 DO MES SEGUINTE A PRESTACAO DE SERVICOS, SUJEITANDO-SE A POSTERIOR HOMOLOGACAO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

§ 1º - O CASO DE INICIO OU ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE O IMPOSTO SERA DEVIDO PROPORCIONALMENTE AO NUMERO DE MESES RESTANTES NO ANO.

§ 2º - TRATANDO-SE DE LANÇAMENTO DE OFICIO A QUE SE RESPEITAR O INTERVALO MINIMO DE 20 DIAS ENTRE O RECEBIMENTO DA NOTIFICACAO E O PRAZO FIXADO PARA PAGAMENTO.

CAPITULO VI

DAS ISENÇÕES

ART. 141 - FICAM ISENTOS DO IMPOSTO OU SERVICOS:

- A) - PRESTADOS POR ASSOCIACOES CULTURAIS;
- B) - DE DIVERSAO PUBLICA COM FINS BENEFICENTES OU CONSIDERADOS DE INTERESSE DA COMUNIDADE PELO ORGAO DE EDUCACAO E CULTURA DO MUNICIPIO OU ORGAO SIMILAR;
- C) - ATIVIDADE DE PROFESSOR, JORNALISTA, ESCRITOR E RADIALISTA;
- D) - AS ATIVIDADES DE PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS QUE EDITEM NO MUNICIPIO JORNAIS OU REVISTAS OU NELE MANTENHAM, MEDIANTE CONCESSAO DO GOVERNO FEDERAL, ESTACAO DE RADIO OU TELEVISAO;
- E) - OS VENDEDORES AMBULANTES DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, BILHETES DE LOTERIA, PAES, FRUTAS E VERDURAS;
- F) - A ATIVIDADE DE ARTIFICE DE PEQUENO RENDIMENTO EXERCIDA NA PROPRIA RESIDENCIA, SEM AUXILIO DE TERCEIRO;
- G) - ASSOCIACOES COMUNITARIAS E CLUBES DE SERVICIO, CUJA FINALIDADE ESSENCIAL NOS TERMOS DO RESPECTIVO ESTATUTO E TENDO EM VISTA OS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS, ESTEJA VOLTADA PARA O DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE.

§ 1º - AS INSCRIÇÕES SERÃO SOLICITADAS EM REQUERIMENTO ACOMPANHADO DAS PROVAS DE QUE O CONTRIBUINTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

§ 2º - NOS CASOS DE INÍCIO DE ATIVIDADE, O PEDIDO DEVE SER FEITO POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DA LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 142 - AS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DESTES CAPÍTULOS SERÃO PUNIDAS COM AS SEGUINTE PENALIDADES:

I - MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL A 100% (CEM POR CENTO) DE FISCAL DO MUNICÍPIO NOS CASOS DE:

A) - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR MÊS DE EXERCÍCIO;

B) - NÃO COMUNICAÇÃO ATÉ O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA, DE VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO, ENCERRAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE RAMO DE ATIVIDADE, ANOTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS.

II - MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL A 1% (UM POR CENTO) DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO:

A) - POR FOLHA DE DOCUMENTO IMPRESSO NUNCA INFERIOR A 100% (CEM POR CENTO) NO CASO DE ESTABELECIMENTO GRÁFICO QUE EMITIR NOTA OU DOCUMENTO FISCAL SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE PELO MESMO O BENEFICIÁRIO QUANDO A GRÁFICA ESTIVER ESTABELECIDADA FORA DO MUNICÍPIO.

B) - POR ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, POR FOLHA, COM A FINALIDADE DE SONEGAÇÃO, NUNCA INFERIOR A 100% (CEM POR CENTO).

III - MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL A 100% (CEM POR CENTO) DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, NOS CASOS DE:

A) - FALTA DE LIVROS FISCAIS OU DE SUA AUTENTICAÇÃO, POR LIVRO;

B) - DADOS INCORRETOS NA ESCRITA FISCAL OU NOS DOCUMENTOS FISCAIS;

C) - FALTA DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM DOCUMENTOS FISCAIS;

D) - FALTA DE NOTAS FISCAIS OU OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO;

E) - FALTA DE ERRO NA DECLARAÇÃO DE DADOS;

F) - RETIRADA, DO ESTABELECIMENTO OU DO DOMÍLIO DO PRESTADOR, DE LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO;

G) EMISSÃO DE NOTA FISCAL NÃO AUTORIZADA, POR NOTA FISCAL;

H) - EMISSÃO DE NOTA FISCAL QUE NÃO REFLITA O PREÇO DO SERVIÇO, POR NOTA FISCAL;

I) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM A EMISSÃO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL;

J) - RECUSA NA EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS OU DOCUMENTOS FISCAIS;

L) - EMBARÇO À AÇÃO FISCAL, POR DIA EMBARÇO.

A.



TITULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS

CAPITULO I

DA HIPOTESE DE INCIDENCIA E DO SUJEITO PASSIVO

SECAO 19

DA HIPOTESE DE INCIDENCIA

ART. 143 - O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDO E GASOSOS, TEM COMO FATO GERADOR A VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDO E GASOSOS EFETUADA NO TERRITORIO DESTE MUNICIPIO.

§ 19 - PARA EFEITO DA INCIDENCIA DO IMPOSTO CONSIDERA-SE:

I - VENDA A VAREJO, TODO AQUELA EM QUE OS PRODUTOS VENDIDOS NAO SE DESTINEM A REVENDA, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO;

II - O LOCAL DA VENDA;

A) - O DO DOMICILIO DO COMPRADOR, QUANDO SE TRATAR DE VENDA DOMICILIAR;

B) - O DO ESTABELECIMENTO VENDEDOR, NOS DEMAIS CASOS.

ART. 144 - O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS, INCIDIRA SOBRE A COMERCIALIZACAO DE:

I - GASOLINA

II - QUEROSENE ILUMINANTE

III - ALCOOL HIDRATADO;

IV - GAS NATURAL (ENCANADO)

V - GASOLINA DE AVIACAO;

VI - QUEROSENE DE AVIACAO.

SECAO 29

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 145 - O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO E PESSOA JURIDICA OU FISICA QUE PRATICA A VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDO E GASOSO, PRINCIPALMENTE:

I - AS DISTRIBUIDORAS, PELAS VENDAS EFETUADAS AOS GRANDES CONSUMIDORES ESPECIAIS;

II - OS POSTOS REVENDEDORES OU OS TRANSPORTADORES REVENDEDORES RETALHISTAS, PELAS VENDAS EFETUADAS AOS PEQUENOS CONSUMIDORES;

III - AS SOCIEDADES CIVIS DE FINS NAO ECONOMICOS, INCLUSIVE COOPERATIVAS QUE PRATIQUEM OPERACOES DE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS;

§ UNICO - O COMPRADOR, QUANDO REVENDEDOR OU DISTRIBUIDOR, E CONTRIBUINTE DO IMPOSTO EM RELACAO A QUANTIDADE DE COMBUSTIVEL POR ELE CONSUMIDA;

ART. 146 - CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS, PERMANENTES OU TEMPORARIOS DO CONTRIBUINTE, ENCLUSIVE OS VEICULOS UTILIZADOS NO COMERCIO AMBULANTE, SERA CONSIDERADO AUTOMATICAMENTE, PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGACOES RELATIVAS AO IMPOSTO E CONSTITUI-SE

O LOCAL DO FATO GERADOR.



ART. 147 - SAO SOLIDARIAMENTE RESPONSAVEIS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO :

I - O TRANSPORTADOR EM RELACAO AOS COMBUSTIVEIS TRANSPORTADOS E COMERCIALIZADOS NO VAREJO DURANTE O TRANSPORTE;

II - O ARMAZEM OU O DEPOSITO QUE MANTENHA SOB SUA GUARDA, EM NOME DE TERCEIROS, DESTINADOS A VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR FINAL.

CAPITULO II

DA BASE DE CALCULO, DA ALIQUOTA, DO LANCAMENTO, DA ARRECADACAO E DO ARBITRAMENTO

SECAO 1ª

BASE DE CALCULO

ART. 148 - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO E O PRECO DO PRODUTO.

SECAO 2ª

DA ALIQUOTA

ART. 149 - A ALIQUOTA DO IMPOSTO E DE 3% (TRES POR CENTO) DO VALOR DA VENDA.

SECAO 3ª

DO LANCAMENTO E DA ARRECADACAO

ART. 150 - O VALOR DO IMPOSTO SERA APURADO MENSALMENTE PELO PROPRIO CONTRIBUINTE, E RECOLHIDO AOS COFRES MUNICIPAIS ATÉ O DIA 10 (DEZ) DO MES SEGUINTE AO DA VENDA, SUJEITANDO-SE A POSTERIOR HOMOLOGACAO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

§ UNICO - MENSALMENTE, ATÉ O DIA 05 (CINCO), O CONTRIBUINTE DEVERA ENTREGAR NA SECRETARIA OU SETOR MUNICIPAL DA FAZENDA, A DECLARACAO DE INFORMACOES CONFORME FOR PREVISTO EM REGULAMENTO.

ART. 151 - A CRITERIO DA AUTORIDADE FAZENDARIA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PODERA SER FEITO NA REDE BANCARIA OU NA TESOURARIA DA PREFEITURA.

SECAO 4ª

DO ARBITRAMENTO

ART. 152 - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SERA ARBITRADA PELA AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE, QUANDO:

I - NAO PUDE SER CONHECIDO O PRECO EFETIVO DA VENDA;
II - OS REGISTROS CONTABEIS E FISCAIS, BEM COMO AS DECLARACOES OU DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO SUJEITO ATIVO, NAO MERECEM FE;

III - O CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL RECUSAR-SE A EXIBIR A FISCALIZACAO OS ELEMENTOS NECESSARIOS A COMPROVACAO DO PRECO DE VENDA;

V - FOR CONSTATADA A EXISTENCIA DE FRAUDE OU SONEGACAO PELO EXAME DOS LIVROS E DOCUMENTOS EXIBIDOS PELO CONTRIBUINTE OU POR QUALQUER MEIO DIRETO OU INDIRETO DE VERIFICACAO.



ART. 153 - NO ARBITRAMENTO DA BASE DE CALCULO, DEVERAO SER CONSIDERADOS:

- I - AS AQUISICOES DE COMBUSTIVEIS;
- II - OS ESTOQUES DE COMBUSTIVEIS;
- III - O NUMERO DE BOMBAS;
- IV - O NUMERO DE VEICULOS UTILIZADOS NA VENDA DOMICILIAR;
- V - OUTROS PARAMETROS TECNICAMENTE CONHECIDOS PELO SUJEITO ATIVO.

CAPITULO III

DAS OBRIGACOES DO CONTRIBUINTE

ART. 154 - OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SAO OBRIGADOS MEDIANTE POSTERIOR DETERMINACAO DO EXECUTIVO MUNICIPAL POR REGULAMENTO:

- I - A CONFECCAO, EMISSAO E ESCRITURACAO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, NA FORMA DO PRAZO ESTIPULADOS NO REGULAMENTO;
- II - A APRESENTAR AO FISCO, QUANDO SOLICITADOS, LIVROS E DOCUMENTOS CONTABEIS, MAPAS DE CONTROLE DE MOVIMENTOS DIARIOS, ASSIM COMO OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM REGULAMENTO DE CONTROLE E FISCALIZACAO DA DISTRIBUICAO E VENDA DE COMBUSTIVEIS;
- III - A COMUNICAR, ATRAVES DE DOCUMENTO PROPRIO, A MUDANCA DE ENDEREÇO OU DOMICILIO FISCAL, SEM COMO QUALQUER ALTERACAO CONTRATUAL OU ESTATUTARIA DE INTERESSE DO FISCO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA RESPECTIVA OCORRENCIA;
- IV - A PRESTAR SEMPRE QUE SOLICITADAS, INFORMACOES E ESCLARECIMENTOS QUE, A JUIZO DO FISCO SE REFIRAM A FATOS GERADORES DE OBRIGACOES TRIBUTARIAS;
- V - A FACILITAR, POR TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE, AS TAREFAS DE CADASTRAMENTO, LANCAMENTO, FISCALIZACAO E COBRANCA DO IMPOSTO, E EM ESPECIAL, A MEDICAO DO ESTOQUES E O CONTROLE DO TOTALIZADOR DAS BOMBAS E COMBUSTIVEIS

CAPITULO IV

DAS INFRACOES E PENALIDADE

ART. 155 - OS CONTRIBUINTES QUE NAO CUMPRIREM AS OBRIGACOES PREVISTAS NO ARTIGO 154, SUJEITAR-SE-AO AS SEGUINTE PENALIDADES:

- I - 100% (CEM POR CENTO) DA UFM, QUANDO DEIXAR DE SE INSCREVER NO CADASTRO DE VENDEDORES DE COMBUSTIVEIS;
- II - NAO POSSUIR LIVROS FISCAIS;
- III - DEIXAR DE ESCRITURAR OS LIVROS FISCAIS NOS PRAZOS DETERMINADOS EM REGULAMENTOS;
- IV - DEIXAR DE COMUNICAR, NO PRAZO, E NA FORMA REGULAMENTAR, AS ALTERACOES CONTRATUAIS OU ESTATUTARIAS, INCLUSIVE DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES.

ART. 156 - FICA AINDA O SUJEITO NO VALOR DE 100% (CEM POR CENTO) DA UFM OS CONTRIBUINTES QUE:

- I - NAO POSSUIR OS DOCUMENTOS FISCAIS, NA FORMA REGULAMENTAR;

- II - DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES;
- III - IMPRIMIR OU MANDAR IMPRIMIR DOCUMENTOS FISCAIS SEM AUTORIZACAO DA REPARTICAO COMPETENTE;
- IV - DEIXAR DE PRESTAR INFORMACOES QUANDO SOLICITADOS PELO FISCO;
- V - FORNECER OU APRESENTAR AO FISCAL INFORMACOES OU DOCUMENTOS INEXATOS OU INVERIDICOS;

ART. 157 - FICARA SUJEITO A MULTA DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DO IMPOSTO, O CONTRIBUINTE QUE ESCRITURAR OU PREENCHER LIVROS E DOCUMENTOS COM DOLO, MA-FE, FRAUDE OU SIMULACAO.

ART. 158 - FICARA SUJEITO A MULTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DO IMPOSTO, O CONTRIBUINTE QUE CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL IMPORTANCIA INFERIOR AO EFETIVO PRECO DA VENDA, NUNCA INFERIOR A 01 (UMA) UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO.

ART. 159 - FICARA SUJEITO A MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) DA UFM, POR QUALQUER OMISSAO NAO PREVISTAS NO INCISOS ACIMA, DESDE QUE O FATO IMPORTE EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGACAO ACESSORIA.

ART. 160 - O CONTRIBUINTE QUE, ANTECIPANDO-SE A ACAD DO FISCO, PROMOVER A CORRECAO DAS IRREGULARIDADES REFERIDAS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 155, FICARA ISENTO DAS PENALIDADES PREVISTAS.

TITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO "INTER-VIVOS" DE BENS IMOVEIS (ITBI)

CAPITULO I

DA HIPOTESE DE INCIDENCIA

ART. 161 - O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE INTER-VIVOS DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITBI), TEM COMO FATO GERADOR:

I - A TRANSMISSAO INTER-VIVOS, A QUALQUER TITULO POR FATO ONEROSO, DE BENS IMOVEIS, POR NATUREZA OU ACESSAO FISICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSAO DE DIREITOS A SUA AQUISICAO;

II - SAO TAMBEM TRIBUTAVEIS OS COMPROMISSOS OU PROMESSAS DE COMPRA E VENDA DE IMOVEIS, SEM CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO, OU A CESSAO DE DIREITO DELES DECORRENTES.

ART. 162 - A INCIDENCIA DO IMPOSTO ALCANCA AS SEGUINTE MUTACOES PATRIMONIAIS;

I - COMPRA E VENDA PURA OU CONDICIONAL E ATOS EQUIVALENTES;





- II - DAAO EM PAGAMENTO;
III - PERMUTA;
IV - ARREMATACAO OU ADJUDICACAO EM LEILAO HASTA PUBLICA
OU PRACA;
V - A INCORPORACAO AO PATRIMONIO DE PESSOA JURIDICA
RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NO INCISO I E II DO ART. 164.
VI - TRANSFERENCIA DO PATRIMONIO DE PESSOA JURIDICA
PARA O DE QUALQUER UM DE SEUS SOCIOS, ACIONISTAS OU RESPECTIVOS
SUCESSORES;
VII - TORNAS OU REPOSICOES QUE OCORRAM;
A) - NAS PARTILHAS EFETUADAS EM VIRTUDE DISSOLUCAO
A SOCIEDADE CONJUGAL OU MORTE QUANDO O CONJUGE HERDEIRO RECEBER,
DOS IMOVEIS SITUADOS NO MUNICIPIO, QUOTA-PARTE CUJO VALOR SEJA
MAIOR DO QUE O DA PARCELA QUE LHE CABERIA NA TOTALIDADE DESSES
IMOVEIS;
B) - NAS DIVISOES PARA EXTINCAO DE CONDOMINIO DE
IMOVEIS QUANDO FOR RECEBIDO POR QUALQUER CONDOMINIO EM QUOTA-
PARTE MATERIAL CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE SUA QUOTA-PARTE
IDEAL.
VIII - MANDATO EM CAUSA PROPRIA E SEUS
SUBSTABELECIMENTOS, QUANDO O INSTRUMENTO CONTIVER OS REQUISITOS
ESSENCIAIS A COMPRA E VENDA;
IX - INSTITUCAO DE FIDEICOMISSO;
X - ENFITEUSE E SUBENFITEUSE;
XI - CONCESSAO REAL DE USO;
XII - CESSAO DE DIREITOS DE USUFRUTO;
XIII - CESSAO DE DIREITOS AD USUCAPIAO;
XIV - CESSAO DE DIREITOS DO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE,
DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ARREMATACAO OU ADJUDICACAO;
XV - CESSAO DE PROMESSA DE VENDA OU CESSAO DE PROMESSA
DE CESSAO;
XVI - ACESSAO FISICA QUANDO HOUVER PAGAMENTO DE
INDENIZACAO;
XVII - CESSAO DE DIREITOS SOBRE PERMUTA DE BENS
IMOVEIS;
XVIII - QUALQUER ATO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL INTER-
VIVOS NAO ESPECIFICADO NESTE ARTIGO QUE IMPORTE OU SE RESOLVA EM
TRANSMISSAO, A TITULO ONEROSO DE BENS IMOVEIS POR NATUREZA OU
ACESSAO FISICA, OU DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS;

ART. 163 - O IMPOSTO E DEVIDO QUANDO O IMOVEL FOR
TRANSMITIDO, OU SOBRE ELES VERSAREM OS DIREITOS TRANSMITIDOS OU
CEDIDOS E ESTEJAM SITUADOS NO TERRITORIO DESTES MUNICIPIO, MESMO
QUE A MUTACAO PATRIMONIAL DECORRA DE CONTRATO CELEBRADO FORA
DELE.

CAPITULO II DA NAO INCIDENCIA

- ART. 164 - O IMPOSTO NAO INCIDE SOBRE:
I - A TRANSMISSAO DOS BENS OU DIREITOS, QUANTO EFETUADA
PARA SUA INCORPORACAO AO PATRIMONIO DE PESSOAS JURIDICA, EM
REALIZACAO DE CAPITAL NA FORMA DA LEI;
II - A TRANSMISSAO DOS BENS OU DIREITOS, QUANDO
DECORRENTES DE FUSAO, INCORPORACAO OU EXTINCAO DE CAPITAL DE
PESSOAS JURIDICAS;
III - A TRANSMISSAO DE BENS OU DIREITOS, QUANDO A
AQUISICAO FOR FEITA POR PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO
INTERNO, TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, PARTIDO POLITICO, ENTIDADE

SINDICAL DE TRABALHADORES OU INSTITUICOES DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, PARA ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 165.

IV - A RESERVA OU EXTINCAO DE USUFRUTO, USE OU HABITACAO;

V - SENTENCA DECLARATORIA DE USUCAPIAO.

§ 1º - O DISPOSTO NOS I E II DESTE ARTIGO, NAO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURIDICA NELES REFERIDA TIVER COMO ATIVIDADE PREPODERANTE A VENDA OU LOCACAO DE IMOVEIS OU CESSAO DE DIREITOS A SUA AQUISICAO.

§ 2º - CONSIDERAR-SE-A CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPODERANTE A REFERIDA NO PARAGRAFO ANTERIOR, QUANDO MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE NOS 02 (DOIS) ANOS SUBSEQUENTES A SUA AQUISICAO DECORRER DE VENDA, LOCACAO OU CESSAO DE DIREITOS A AQUISICAO DE IMOVEIS.

§ 3º - SE A PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE, INICIAR SUAS ATIVIDADES APÓS A AQUISICAO, OU MENOS DE 02 (DOIS) ANOS ANTES DELA, APURAR-SE-A A PREPODERANCIA REFERIDA NO PARAGRAFO ANTERIOR, LEVANDO-SE EM CONTA OS 02 (DOIS) PRIMEIROS ANOS SEGUINTE A DATA DE AQUISICAO.

§ 4º - QUANDO A ATIVIDADE PREPODERANTE REFERIDA NO PARAGRAFO 1º DESTE ARTIGO, ESTIVER EVIDENCIADO NO INSTRUMENTO CONSTITUTIVO DA PESSOA ADQUIRENTE, O IMPOSTO SERA EXIGIDO NO ATO DA AQUISICAO SEM PREJUIZO DO DIREITO A RESTITUICAO QUE VIER A SER LEGITIMADO COM APLICACAO DO DISPOSTO DO PARAGRAFO 2º OU 3º.

§ 5º - RESSALVADA A HIPOTESE DO PARAGRAFO ANTERIOR E VERIFICADA A PREPODERANCIA PROFERIDA NOS PARAGRAFOS 2º E 3º, TORNAR-SE-A DEVIDO IMPOSTO NOS TERMOS DA LEI VIGENTE A DATA DA AQUISICAO E SOBRE O VALOR ATUALIZADO DOS BENS OU DIREITO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTIGOS 61 AO 68 DESTA LEI.

§ 6º - PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, AS INSTITUICOES DE EDUCACAO E DE ASSISTENCIA SOCIAL DEVERAO OBSERVAR OS SEGUINTE REQUISITOS:

I - NAO DISTRIBUIREM QUALQUER PARCELA DO SEU PATRIMONIO OU DE SUAS RENDAS A TITULO DE LUCRO OU PARTICIPACAO NO SEU RESULTADO;

II - APLICAREM INTEGRALMENTE, NO MUNICIPIO, SEUS RECURSOS NA MANUTENCAO E NO DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS;

III - MANTEREM EM ESCRITURACAO DE SUAS RESPECTIVAS RECEITAS E DESPESAS E LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR SUA PERFEITA EXATIDAO.

CAPITULO III

DA ISENCAO

ART. 165 - SAO ISENTAS DO IMPOSTO A AQUISICAO DE BENS IMOVEIS QUANDO VINCULADA A PROGRAMA HABITACIONAL DE PROMOCAO SOCIAL OU DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE AMBITO FEDERAL, DESTINADOS A PESSOAS DE BAIXA RENDA, COM A PARTICIPACAO DE ENTIDADE OU ORGAOS CRIADOS PELO PODER PUBLICO.





CAPITULO IV

DAS ALIQUOTAS E DA BASE DE CALCULO

SECAO 19

DAS ALIQUOTAS

ART. 166 - AS ALIQUOTAS DOS IMPOSTOS SAO:

I - NAS TRANSACOES E CESSOES POR INTERMEDIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO (SFH):

A) - 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE FINANCIADO;

B) - 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR RESTANTE;

II - NAS TRANSMISSOES E CESSOES A TITULO ONEROSO 2% (DOIS POR CENTO).

SECAO 20

DA BASE DE CALCULO

ART. 167 - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO E O VALOR DOS BENS DO MOMENTO DA TRANSMISSAO OU CESSAO DOS DIREITOS A ELES RELATIVOS, SEGUNDO AVALIACAO OBEDECENDO-SE AS NORMAS DO CADASTRO IMOBILIARIO OU O PRECO PAGO SE ESTE FOR MAIOR DO QUE AQUELE.

§ UNICO - O VALOR ESTABELECIDO NA FORMA DESTES ARTIGOS PREVALECERA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS FINDO O QUAL, SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO, FICARA SEM EFEITO O LANCAMENTO OU AVALIACAO.

ART. 168 - NOS CASOS A SEGUIR ESPECIFICADOS A BASE DE CALCULO E:

I - NA ARREMATACAO DO LEILAO, O PRECO PAGO;

II - NA ADJUDICACAO, VALOR ESTABELECIDO PELA AVALIACAO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA;

III - NA DACAO EM PAGAMENTO, O VALOR DOS BENS IMOVEIS DADOS PARA RESOLVER O DEBITO;

IV - NAS PERMUTAS O VALOR DE CADA IMOVEL OU DIREITO PERMUTADO.

V - NAS INSTITUICOES DE DIREITO REAL DE USUFRUTO, USO OU HABITACAO A FAVOR DE TERCEIRO, BEM COMO SUA TRANSFERENCIA, POR ALIENACAO, AO NU-PROPRIETARIO, 1/3 (UM TERCO) DO VALOR VENAL DO IMOVEL;

VI - NA TRANSMISSAO DA SUA PROPRIEDADE 2/3 (DOIS TERCOS) DO VALOR VENAL DO IMOVEL;

VII - NA INSTITUICAO DE FIDEICOMISSO, O VALOR VENAL DO IMOVEL;

VIII - NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA E NA CESSAO DE DIREITOS O VALOR VENAL DO IMOVEL;

IX - EM QUALQUER OUTRA TRANSMISSAO OU CESSAO DE IMOVEL OU DE DIREITO REAL, NAO ESPECIFICADOS NOS INCISOS ANTERIORES, O VALOR VENAL DO BEM.

§ 19 - PARA EFEITO DESTES ARTIGOS, CONSIDERAR-SE-A O VALOR DO BEM OU DIREITO O DA EPOCA DA AVALIACAO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA ATUALIZADO ESTE VALOR.

§ 20 - EM QUAISQUER DOS CASOS PREVISTOS NESTE ARTIGO A BASE DO CALCULO SERA ATUALIZADA.

CAPITULO V

DOS CONTRIBUINTES



ART. 169 - O PAGAMENTO DO IMPOSTO FAR-SE-A NA SEDE DESTE MUNICIPIO.

ART. 170 - NAS TRANSMISSOES OU CESSOES, O CONTRIBUINTE, I ESCRIVAO DE NOTAS OU TABELIAO, ANTES DA LAVRATURA DA ESCRITURA OU DO INSTRUMENTO, CONFORME O CASO EMITIRA GUIA COM A DESCRICAO COMPLETA DO IMVEL, SUAS CARACTERISTICAS LOCALIZACAO, AREA DE TERRENO, TIPO DE CONSTRUCAO, BENFEITORIAS E OUTROS ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AVALIACAO DO SEU VALOR VENAL PELO FISCO CASO O IMVEL TIVER SUA AVALIACAO CADASTRAL DESATUALIZADA.

§ 1º - A EMISSAO DA GUIA DE QUE TRATA DESTE ARTIGO SERA FEITA, TAMBEM PELO OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS ANTES DA TRANSCRICAO, NA HIPOTESE DE REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICACAO, EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO PAGO SEM A ANUENCIA DO MUNICIPIO COM OS VALORES ATRIBUIDOS AOS BENS IMOVEIS TRANSMITIDOS.

§ 2º - NA HIPOTESE DO PARAGRAFO ANTERIOR, FICA DISPENSADA A DESCRICAO DOS IMOVEIS NA GUIA, SE A ELA FOR ANEXADA COPIA DA CARTA DE ADJUDICACAO QUE CONTENHA A DESCRICAO PREVISTA NO ARTIGO 170.

ART. 171 - O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS (ITBI), SERA RECOLHIDO MEDIANTE GUIA DE ARRECADACAO, VISADA PELA REPARTICAO FAZENDARIA MUNICIPAL.

CAPITULO VII

DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS

ART. 172 - O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS (ITBI) REALIZAR-SE-A:

I - NA TRANSMISSAO OU CESSAO POR ESCRITURA PUBLICA, ANTES DE SUA LAVRATURA;

II - NA TRANSMISSAO OU CESSAO POR DOCUMENTO PARTICULAR, MEDIANTE A APRESENTACAO DO MESMO A REPARTICAO ARRECADADORA DENTRO DE 20 (VINTE) DIAS DE SUA ASSINATURA, MAS SEMPRE ANTES DA INSCRICAO, TRANSCRICAO OU AVERBACAO DO REGISTRO COMPETENTE;

III - NA TRANSMISSAO OU CESSAO POR MEIO DE PROCURACAO EM CAUSA PROPRIA OU DOCUMENTO QUE LHE SEJA ASSEMElhADO ANTES DE LAVRADO O RESPECTIVO DOCUMENTO;

IV - NA TRANSMISSAO EM VIRTUDE DE QUALQUER SENTENCA JUDICIAL, DENTRO DE 20 (VINTE) DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENCA;

V - NA ARREMATACAO, ADJUDICACAO E REMISSAO, ATE 20 (VINTE) DIAS APOS O ATO DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENCA, MEDIANTE GUIA DE ARRECADACAO EXPEDIDA PELO ESCRIVAO DO FEITO;

VI - NA AQUISICAO DE TERRAS DEVOLUTAS, ANTES DE ASSINADO O RESPECTIVO TITULO, QUE DEVERA SER APRESENTADO A AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE PARA O CALCULO DO IMPOSTO E NO QUAL SERAO ANOTADOS OS DADOS DA GUIA DE ARRECADACAO;

VII - NAS TORNAS OU REPOSICOES EM QUE SEJAM INTERESSADOS INCAPAZES, DENTRO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA DATA DE INTIMACAO DOS DESPACHOS QUE AS AUTORIZAR;

VIII - NA AQUISICAO POR ESCRITURA LAVRADA FORA DO MUNICIPIO, DENTRO DE 20 (VINTE) DIAS APOS O ATO, VENCENDO-SE, NO ENTANTO, O PRAZO NO MOMENTO DE QUALQUER ANOTACAO, INSCRICAO OU

TRANSCRICAO FEITO NO MUNICIPIO EM REFERENTE AO CIDADÃO
DOCUMENTOS.



ART. 173 - OS IMPOSTOS RECOLHIDOS FORA DOS PRAZOS
FIXADOS NO ARTIGO ANTERIOR, TERAO SEU VALOR MONETARIAMENTE
CORRIGIDO E COM AS PENALIDADES E JUROS DE MORA NOS TERMOS DESTA
LEI.

CAPITULO VIII

DA RESTITUICAO

ART. 174 - O IMPOSTO SERA DEVOLVIDO, NO TODO OU EM
PARTE QUANDO:

I - NAO SE COMPLETAR O ATO OU CONTRATO SOBRE O QUAL
HOVER SIDO PAGO, DEPOIS DE REQUERIDO, POR QUEM DE DIREITO, COM
PROVAS BASTANTES E SUFICIENTES;

II - FOR DECLARADA, POR DECISAO JUDICIAL TRANSITADA E
JULGADO, A NULIDADE DO ATO OU CONTRATO PELO QUAL TIVER SIDO PAGA;

III - FOR RECONHECIDA A NAO INCIDENCIA;

IV - HOVER SIDO RECOLHIDO A MAIOR.

§ 1º - INSTRUIRA O PROCESSO DE RESTITUICAO A VIA
ORIGINAL DA GUIA DE ARRECADACAO RESPECTIVA.

§ 2º - PARA FINS DE RESTITUICAO, A IMPORTANCIA
DEVIDAMENTE PAGA SERA CORRIGIDA EM FUNCAO DO PODER AQUISITIVO DA
MOEDA, SEGUNDO OS CRITERIOS DE CORRECAO DE DEBITO FISCAL, COM
BASE NESTA LEI.

CAPITULO IX

DA FISCALIZACAO

ART. 175 - O ESCRIVAO, TABELIAO, OFICIAL DE NOTAS, DE
REGISTRO DE IMOVEIS E DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E
QUALQUER OUTRO SERVENTUARIO DA JUSTICA, NAO PODERAO PRATICAR
QUAISQUER ATOS QUE IMPORTEM EM TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS OU DE
DIREITOS A ELES RELATIVOS, BEM COMO SUA CESSAO, SEM QUE O
INTERESSADO APRESENTE COMPROVANTE ORIGINAL DO PAGAMENTO DO
IMPOSTO, O QUAL SERA TRANSCRITA, EM SEU INTEIRO TEOR, NO
INSTRUMENTO RESPECTIVO.

ART. 176 - OS SERVENTUARIOS REFERIDOS NO ARTIGO
ANTERIOR FICAM OBRIGADOS, A FACILITAR A FISCALIZACAO DA FAZENDA
MUNICIPAL O EXAME EM CARTORIO, DOS LIVROS, REGISTROS E OUTROS
DOCUMENTOS E A FORNECER GRATUITAMENTE, QUANDO SOLICITADOS PELO
SETOR MUNICIPAL DA FAZENDA, CERTIDÕES DE ATOS QUE FOREM LAVRADOS,
TRANSCRITOS, AVERBADOS OU INSCRITOS E CONSERNENTES A IMOVEIS OU
DIREITOS A ELES RELATIVOS.

CAPITULO X

DAS INFRACOES E PENALIDADES

ART. 177 - NA AQUISICAO, POR ATO ENTRE VIVOS, A TITULO
ONEROSO, O CONTRIBUINTE QUE NAO PAGAR O IMPOSTO NOS PRAZOS NO
ARTIGO 172 DESTA CODIGO, FICA SUJEITO A MULTA DE 50% (CINQUENTA
POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO ATUALIZADO NA FORMA DESTA LEI
ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO).

§ UNICO - HAVENDO ADOÇÃO FISCAL, A MULTA PREVISTA NESTE ARTIGO SERÁ AUMENTADA PARA 100% (DEZ POR CENTO).



ART. 178 - A FALTA OU INEXATIDÃO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO, SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE À MULTA PREVISTA NO ARTIGO ANTERIOR.

§ UNICO - IGUAL PENALIDADE SERÁ APLICADA À QUALQUER PESSOA, INCLUSIVE SERVENTUÁRIO OU FUNCIONÁRIO, QUE INTERVENHA NO NEGÓCIO OU NA DECLARAÇÃO E SEJA CONIVENTE AUXILIAR, NA INEXATIDÃO OU OMISSÃO PRATICADA.

ART. 179 - AS PENALIDADES CONSTANTES DESTES CAPÍTULOS SERÃO APLICADAS SEM PREJUÍZO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL OU ADMINISTRATIVO CABÍVEL.

§ UNICO - O SERVENTUÁRIO OU FUNCIONÁRIO QUE NÃO OBSERVAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS OU REGULAMENTARES RELATIVOS AO IMPOSTO, CONCORRENDO DE QUALQUER MODO PARA O SEU NÃO PAGAMENTO, FICARÁ SUJEITO ÀS MESMAS PENALIDADES ESTABELECIDAS PARA OS CONTRIBUINTE, DEVENDO SER NOTIFICADO PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA.

TÍTULO VII

DAS TAXAS MUNICIPAIS DE LICENÇA, DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO 1ª

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ART. 180 - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, FUNDADA NO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO, CONCERNENTE AO ORDENADO DAS ATIVIDADES TEM COMO FATOR GERADOR A FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR ELE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E FIRMAS INDIVIDUAIS, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS OU QUALQUER OUTRAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE MANTENHAM ESTABELECIMENTO ABERTO AO PÚBLICO, BEM COMO SOBRE O SEU FUNCIONAMENTO EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E ÀS POSTURAS MUNICIPAIS RELATIVAS À SEGURANÇA, À ORDEM E À TRANQUILIDADE PÚBLICA, HIGIENE, SAÚDE, INCOLUMIDADE PÚBLICA OU PARTICULAR, RESPEITO À ORDEM E ÀS COSTUMES, PROPRIEDADES E TUDO QUE SE REFERE ÀS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.

§ UNICO - FICAM SUJEITOS ÀS REGRAS DESTES ARTIGOS TODOS E QUALQUER ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, MESMO QUE NÃO VISEM FINALIDADE ECONÔMICA OU VISEM À ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL.

ART. 181 - A LICENÇA SERÁ VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO EM QUE FOR CONCEDIDA, FICANDO SUJEITA À RENOVACÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

§ UNICO - SERÁ EXIGIDA RENOVACÃO DE LICENÇA SEMPRE QUE OCORRER MUDANÇA DE RAMO DE ATIVIDADE, MODIFICAÇÕES NAS CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO OU QUALQUER OUTRO FATO QUE EXIJA NOVA FISCALIZAÇÃO.



SECAO 2ª

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 182 - CONTRIBUINTE DA TAXA DE LICENCA DE FISCALIZACAO E FUNCIONAMENTO SAO AS PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS MENCIONADAS NO ARTIGO 180.

ART. 183 - NENHUM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL PRESTADOR DE SERVICOS, AGROPECUARIOS E DEMAIS ATIVIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 180, PODERA LOCALIZAR-SE NO MUNICIPIO SEM PREVIO EXAME E FISCALIZACAO DAS CONDICOOES ENUNCIADAS NO ARTIGO 180.

SECAO 3ª

DA BASE DE CALCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO, DO LANCAMENTO E DA ARRECADACAO

ART. 184 - A TAXA SERA CALCULADA DE ACORDO COM A TABELA DO ANEXO II DESTA LEI CONSIDERANDO-SE O MES DO LANCAMENTO.

§ 1º - NO CASO DE ATIVIDADES MULTIPLAS EXERCIDAS NO MESMO LOCAL, A TAXA SERA CALCULADA E DEVIDA SOBRE A QUE ESTIVER SUJEITA AO MAIOR ONUS.

§ 2º - NO CASO DE INDEFERIMENTO DEFINITIVO, OU DESISTENCIA DO PEDIDO DE LICENCA, A TAXA NAO SERA RESTITUIDA, EQUIPARANDO-SE ABANDONO DO PEDIDO, A FALTA DE QUALQUER PROVIDENCIA DA PARTE INTERESSADA QUE IMPORTE EM ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ART. 185 - A TAXA SERA LANCADA EM NOME DO CONTRIBUINTE, COM BASE NOS DADOS DO CADASTRO FISCAL MEDIANTE FICHA DE INSCRICAO PREENCHIDA PELO INTERESSADO OU REPRESENTANTE LEGAL NA FORMA DO ARTIGO 154 A 162.

ART. 186 - O CONTRIBUINTE E OBRIGADO A COMUNICAR A PREFEITURA, DENTRO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA FINS DE ATUALIZACAO CADASTRAL, QUALQUER ALTERACAO QUE INFLUENCIAR NA FISCALIZACAO OU NOS ELEMENTOS LANCADOS NA RESPECTIVA FICHA CADASTRAL.

ART. 187 - A TAXA SERA LANCADA E PAGA ANUALMENTE E RENOVADO O ALVARA ATE 31 DE MAIO DE CADA ANO NA DATA PREVISTA EM REGULAMENTO.

SECAO 4ª

DAS ISENCOES

ART. 188 - SAO ISENTOS DO PAGAMENTO DE TAXAS DE LICENCA PREVISTA NESTE CAPITULO:

A) - AS ASSOCIACOES DE CLASSE, ASSOCIACOES RELIGIOSAS, SEM FINS LUCRATIVOS, ORFANATO E ASILOS.

B) - PROPAGANDA ELEITORAL, POLITICA E ATIVIDADE SINDICAL E QUERMESSES SEM FINS LUCRATIVOS.

A



DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 189 - AS INFRAÇÕES SERÃO PUNIDAS COM AS PENALIDADES:

I - MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA TAXA NO CASO DE NÃO COMUNICAÇÃO AO FISCO, DENTRO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA DATA OCORRÊNCIA DO EVENTO, DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, DO RAMO DE ATIVIDADE, DAS ALTERAÇÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELO ESTABELECIMENTO OU DE QUALQUER OUTRO FATO QUE EXIJA NOVA FISCALIZAÇÃO;

II - MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA TAXA, PELO EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE SUJEITA A TAXA SEM A RESPECTIVA LICENÇA;

III - SUSPENSÃO DA LICENÇA, PELO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS CASOS DE REINCIÊNCIA OU IRREGULARIDADES SEGUNDO O ARTIGO 180;

IV - CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA, A QUALQUER TEMPO, QUANDO DEIXAREM DE EXISTIR AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A SUA CONCESSÃO OU QUANDO DEIXAREM DE SER CUMPRIDAS, DENTRO DO PRAZO, AS INTIMAÇÕES EXPEDIDAS PELO FISCO, OU AINDA QUANDO A ATIVIDADE FOR EXERCIDA DE MANEIRA A CONTRARIAR O INTERESSE PÚBLICO NO QUE DIZ RESPEITO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E AOS BENS COSTUMES E AS CONDIÇÕES DO ARTIGO 180.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
E APROVAÇÃO DE PROJETOS

SEÇÃO 1ª

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ART. 190 - A TAXA TEM COMO FATO GERADOR A ATIVIDADE MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS MUNICIPAIS À QUE SE SUBMETE QUALQUER PESSOA QUE PRETENDA REALIZAR OBRAS PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE QUALQUER ESPÉCIE, BEM COMO PRETENDA FAZER ARRUEAMENTOS OU LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES.

ART. 191 - A LICENÇA SÓ SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE APROVAÇÃO DAS PLANTAS OU PROJETOS DAS OBRAS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA APLICÁVEL.

ART. 192 - SÃO ISENTOS DESTA TAXA:

I - AS OBRAS REALIZADAS EM IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES;

II - A CONSTRUÇÃO DE MUROS E DE PASSEIOS, QUANDO DO TIPO APROVADO PELA PREFEITURA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO;

III - A LIMPEZA OU PINTURA, EXTERNA OU INTERNA, DE EDIFÍCIOS, CASAS, MUROS OU GRADES;

IV - A CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PORÉM FISCALIZADO MEDIANTE REQUERIMENTO;

V - A CONSTRUÇÃO DE BARRACOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À GUARDA DE MATERIAIS DE OBRAS JÁ LICENCIADA.

SECAO 2ª

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 193 - CONTRIBUINTE DA TAXA E A PESSOA INTERESSADA NA REALIZACAO DE OBRAS SUJEITAS A LICENCIAMENTO OU A FISCALIZACAO DO PODER PUBLICO.

SECAO 3ª

DO CALCULO DA TAXA

ART. 194 - A TAXA SERA CALCULADA DE ACORDO COM A TABELA DO ANEXO III A ESTA LEI.

SECAO 4ª

DO LANÇAMENTO

ART. 195 - A TAXA SERA LANÇADA EM NOME DO CONTRIBUINTE UMA UNICA VEZ E PAGA ANTES DE PRATICADO O ATO PARA QUAL FOR REQUERIDA A LICENCA.

§ 1º - NA HIPOTESE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO E NAO INICIO DA OBRA NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, OCORRERA NOVA NECESSIDADE DA LICENCA E INCIDENCIA DA TAXA.

§ 2º - UMA VEZ REQUERIDA A LICENCA, DEFERIDA OU INDEFERIDA, NAO CABERA NENHUMA RESTITUICAO.

SECAO 5ª

DAS INFRACOES E PENALIDADES

ART. 196 - A PRATICA DE QUAISQUER ATOS QUE CONTRARIEM AS HIPOTESE DE INCIDENCIA DESCRITAS NO ARTIGO 190 E ANEXO III, IMPORTA NO EMBARGO DA OBRA BEM COMO NA MULTA ISOLADA DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA TAXA COM OS ACRESCIMOS PREVISTOS NESTA LEI.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS

SECAO 1ª

DA HIPOTESE DE INCIDENCIA E DAS ISENCOES

ART. 197 - AS TAXAS DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS TEM COMO FATOR GERADOR A APRESENTACAO DE PETICAO E DOCUMENTOS DEPENDENTES DE APRECIACAO, PROVIDENCIA OU DESPACHO PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS, A LAVRATURA DE TERMOS, AVERBACAO, BEM COMO A PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS AFETOS ESTRITAMENTE AO PECULIAR INTERESSE DO MUNICIPIO OU A CARGO DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS.

§ UNICO - AS TAXAS DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS SAO EXIGIDOS QUANDO DA OCORRENCIA DA PRESTACAO AFETIVA:

- A) - DE SERVICOS DE EXPEDIENTE;
- B) - DE SERVICOS DE AVERBACAO;
- C) - DE SERVICOS ADMINISTRATIVO DIVERSOS.



[Handwritten signature]

ART. 198 - SAO ISENTOS DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE
SERVICOS ADMINISTRATIVOS:
I - OS REQUERIMENTOS E CERTIDOES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS, ATIVOS OU INATIVOS DO QUADRO EFETIVO, SOBRE O ASSUNTO
DE NATUREZA FUNCIONAL;
II - OS REQUERIMENTOS OU CERTIDOES RELATIVAS AO SERVICO
DE ALISTAMENTO MILITAR OU PARA FINS ELEITORAIS.

SECAO 2ª

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 199 - CONTRIBUINTE DAS TAXAS E QUEM HOVER
REQUERIDO O ATO DA AUTORIDADE MUNICIPAL OU A PRESTACAO DE
SERVICOS E NELES TIVER INTERESSE OU RESPONSABILIDADE OU DELES
OBTIVER QUALQUER BENEFICIO.

SECAO 3ª

DO CALCULO DA TAXA

ART. 200 - AS TAXAS SERAO CALCULADAS DE ACORDO COM A
TABELA DO ANEXO IV DESTA LEI.

SECAO 4ª

DO LANCAMENTO

ART. 201 - AS TAXAS SERAO LANCADAS EM NOME DO
CONTRIBUINTE BENEFICIADO PELA PRESTACAO DE SERVICOS QUANDO ASSIM
REQUERER.

SECAO 5ª

DA ARRECADACAO

ART. 202 - AS TAXAS SERAO ARRECADADAS NO ATO DO
REQUERIMENTO DA PRESTACAO DOS SERVICOS DE EXPEDIENTE, DE
AVERBACAO, OU DIVERSOS, ANTECIPADAMENTE.

CAPITULO IV

DA TAXA PELO ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL

SECAO 1ª

DA HIPOTESE DE INCIDENCIA

ART. 203 - O ABATE DE ANIMAL DESTINADO AO CONSUMO
PUBLICO SO PODERA SER EFETUADO NO MATADOURO MUNICIPAL E E O FATO
GERADOR DA TAXA PELO ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL.

SECAO 2ª

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 204 - O CONTRIBUINTE DA TAXA E A PESSOA FISICA OU
JURIDICA INTERESSADA NO ABATE ANIMAL.

SECAO 3ª

DO CALCULO DA TAXA

ART. 205 - A TAXA SERA CALCULADA DE ACORDO COM A TABELA DO ANEXO V DESTA LEI.

SECAO 4ª

DO LANCAMENTO

ART. 206 - A TAXA SERA LANCADA EM NOME DO CONTRIBUINTE SEMPRE QUE FOR REQUERIDO O RESPECTIVO SERVICO.

SECAO 5ª

DA ARRECADACAO

ART. 207 - A TAXA SERA ARRECADADA NO ATO DO REQUERIMENTO INDEPENDENTEMENTE DO SERVICO E NAO SER OBJETO DE RESTITUICAO POR DESISTENCIA DO CONTRIBUINTE.

CAPITULO V

DAS TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS DIVERSOS

SECAO 1ª

DA HIPOTESE DE INCIDENCIA

ART. 208 - AS TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS TEM COMO FATO GERADOR DA RESPECTIVA OBRIGACAO TRIBUTARIA A UTILIZACAO, EFETIVA OU POTENCIAL, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSICAO, CONSTANTES DE:

- 1 - USO DE ESGOTO
- 2 - COLETA DE LIXO
- 3 - REMOCAO ESPECIAL DE LIXO INDUSTRIAL
- 4 - SEPULTAMENTO
- 5 - DEMARCACAO, ALINHAMENTO E NEVELAMENTO DE TERRENS
- 6 - LIGACAO DE REDE DE ESGOTO
- 7 - CONSERVACAO DE ESTRADAS VICINAIS
- 8 - COLOCACAO DE MEIO-FIO E SARJETA
- 9 - APREENSAO DE ANIMAIS EM VIAS PUBLICAS

SECAO 2ª

DO SUJEITO PASSIVO E DAS PENALIDADES

ART. 209 - CONTRIBUINTE DAS TAXAS, PREVISTO NOS ITENS 1, 2, 7 E 8 DO ARTIGO 208, E O PROPRIETARIO, O TITULAR DO DOMINIO UTIL OU O POSSUIDOR A QUALQUER TITULO DE BEM IMOVEL EDIFICADO, SITUADO EM LOCAL ONDE A PREFEITURA MANTENHA, COM A REGULARIDADE NECESSARIA, OS SERVICOS REFERIDOS NO ARTIGO ANTERIOR E O ATRAZO DE PAGAMENTO FICA SUJEITO AS NORMAS DO ARTIGO 24 DESTA LEI.

ART. 210 - CONTRIBUINTE DAS TAXAS PREVISTAS NOS ITENS 4, 5 E 6 DO ARTIGO 208 E O INTERESSADO NA PRESTACAO DE SERVICOS.



§ UNICO - OS SERVICOS CONFORME OS ITENS 4, 5 E 6 DO
ARTIGO 208 SO SERAO PRESTADOS QUANDO SOLICITADOS PELO INTERESSADO
APÓS REQUERIMENTO E O RESPECTIVO RECOLHIMENTO.

ART. 211 - OS SERVICOS PRESTADOS CONFORME ITEM 3 DO
ARTIGO 208 SERAO PRESTADOS QUANDO SOLICITADOS PELO INTERESSADO
IMEDIATAMENTE APÓS O ACUMULO DO LIXO INDUSTRIAL, PODENDO SER
PRESTADO O SERVICO E LANÇADA A TAXA EX-OFFICIO, SE NAO REQUERIDA
IMEDIATAMENTE. NESTE CASO O CONTRIBUINTE FICARA SUJEITO AS NORMAS
PREVISTAS NO ARTIGO 24 DESTE CODIGO.

ART. 212 - FICARA TAMBEM SUJEITO AS NORMAS DO ARTIGO 24
DESTE CODIGO AS APREESDES PREVISTAS NO ITEM 9 DO ARTIGO 208,
SENDQ QUE APÓS 30 DIAS DA APREESAO PASSARA AO PATRIMONIO DO
MUNICIPIO COM DESTINO QUE DESPUSER O REGULAMENTO.

SECAO 3ª

DO CALCULO DAS TAXAS, DAS ALIQUOTAS E DO LANÇAMENTO

ART. 213 - O CALCULO DAS TAXAS PREVISTAS NESTE CAPITULO
E DAS ALIQUOTAS SAO AS CONSTANTES DO ANEXO VI DESTA LEI.

ART. 214 - AS TAXAS SERAO LANÇADAS EM NOME DO
CONTRIBUINTE ANUALMENTE NO MES DE JANEIRO NOS CASOS DOS ITENS 1,
2, 7 E 8 DO ARTIGO 208, POR REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE NOS
CASOS DOS ITENS 3, 4, 5 E 6 OU EX-OFFICIO NOS CASOS DO ARTIGO 211
PARTE FINAL E ARTIGO 212 DESTA LEI.

SECAO 4ª

DA ARRECADACAO

ART. 215 - SENDO O LANÇAMENTO ANUAL O PODER EXECUTIVO
PODERA FIXAR O RECOLHIMENTO PARA ATÉ O DIA 31 DE MAIO SUBSEQUENTE
AO MES DO LANÇAMENTO OBEDECENDO AS REGRAS DE ATUALIZACAO
MONETARIA PREVISTAS NESTE CODIGO.

ART. 216 - O LANÇAMENTO DOS CASOS NAO PREVISTOS NO
ARTIGO ANTERIOR SERAO EFETUADOS POR REQUERIMENTOS E PAGAS AS
TAXAS ANTECIPADAMENTE, QUANDO REQUERIDOS E NO PRAZO DE 05 (CINCO)
DIAS NO CASO DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO.

TITULO VII

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

CAPITULO I

DA HIPOTESE DE INCIDENCIA

ART. 217 - A HIPOTESE DE INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO DE
MELHORIA E A REALIZACAO DE OBRA PUBLICA.

§ UNICO - AS SEGUINTE OBRAS PODEM SER OBJETOS DE
CONTRIBUICAO DE MELHORIA.

I - ABERTURA, ALARGAMENTO, PAVIMENTACAO, ILUMINACAO,
ARBORIZACAO, ESGOTOS PLUVIAIS E OUTROS MELHORAMENTOS DE PRACAS E
VIAS PUBLICAS;

II - CONSTRUCAO DE PONTES, TUNEIS E VIADUTOS;

III - CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSPORTE RÁPIDO, INCLUSIVE TODAS AS OBRAS E EDIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA;

IV - ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIA E INSTALAÇÃO DE COMODIDADES PÚBLICAS.

V - INSTALAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS.

VI - TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO EM GERAL;

VII - INSTALAÇÃO DE TELEFERICOS, FINICULARES E ASCENSORES

VIII - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM;

IX - ATERROS E REALIZAÇÕES DE EMBELEZAMENTO EM GERAL, INCLUSIVE DESAPROPRIAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DE PLANO DE ASPECTO PAISAGÍSTICO;

X - QUALQUER OUTRAS CONSTRUÇÕES OU MELHORAMENTOS DE VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ART. 218 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA TERÁ COMO LIMITE TOTAL DESPESA REALIZADA NA QUAL SERÃO INCLuíDAS AS PARCELAS RELATIVAS A ESTUDOS, PROJETOS, FISCALIZAÇÃO, DESAPROPRIAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO BEM COMO OS ENCARGOS RESPECTIVOS.

§ 1º - OS ELEMENTOS REFERIDOS NO CAPUT DESTES ARTIGOS SERÃO DEFINIDOS PARA CADA OBRA OU CONJUNTO DE OBRAS INTEGRANTE DE UM MESMO PROJETO, EM MEMORIAL DESCRITIVO E ORÇAMENTO DETALHADO DE CUSTO, ELABORADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 219 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA MUNICIPAL, INCLUSIVE QUANDO RESULTANTES DE CONVENIO COM A UNIÃO E O ESTADO OU COM ENTIDADE FEDERAL OU ESTADUAL OU OUTROS MUNICÍPIOS.

ART. 220 - AS OBRAS PÚBLICAS QUE JUSTIFIQUEM A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ENQUADRAR-SE-ÃO EM DOIS PROGRAMAS:

I - ORDINÁRIO, QUANDO REFERENTE A OBRAS PREFERENCIAIS E DE INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO;

II - EXTRAORDINÁRIO, QUANDO REFERENTE A OBRA DE MENOR INTERESSE GERAL, SOLICITADO POR, PELO MENOS, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS CONTRIBUINTE INTERESSADOS.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 221 - CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DÔMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEL SITUADO NA ZONA DE INFLUÊNCIA DA OBRA.

§ 1º - OS BENS INDIVISÍVEIS SERÃO LANÇADOS EM NOME DE QUALQUER UM DOS TITULARES, A QUEM CABERÁ O DIREITO DE EXIGIR DOS DEMAIS AS PARCELAS QUE LHE COBEREM.

§ 2º - OS DEMAIS IMÓVEIS SERÃO LANÇADOS EM NOMES DE SEUS RESPECTIVOS TITULARES.

ART. 222 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CONSTITUI ÔNUS REAL, ACOMPANHANDO O IMÓVEL NA TRANSMISSÃO.



A.



CAPITULO III

DA BASE DE CALCULO

ART. 223 - PARA O CALCULO DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA, O ORGAO FAZENDARIO DA PREFEITURA COM BASE NO DISPOSTO DO ARTIGO 208, DESTA LEI E NO CUSTO DA OBRA APURADA PELA ADMINISTRACAO, ADOPTARA OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

- I - DELIMITARA, EM PLANTA, A ZONA DE INFLUENCIA DA OBRA;
- II - DIVIDIRA A ZONA DE INFLUENCIA EM FAIXAS CORRESPONDENTES AOS DIVERSOS INDICES DE PROPORCIONALIDADES CONSIDERADOS A VALORIZACAO OU BENEFICIO PARA CADA IMOVEL OU FAIXAS DE IMOVEL SE FOR O CASO.
- III - CALCULARA A CONTRIBUICAO DE MELHORIA RELATIVA A CADA IMOVEL.

CAPITULO IV

DO LANCAMENTO

ART. 224 - PARA COBRANCA DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA, O ORGAO FAZENDARIO DA PREFEITURA DEVERA PUBLICAR EDITAL CONTENDO OS SEGUINTE ELEMENTOS:

- I - MEMORIAL DESCRITIVO DA OBRA E O SEU CUSTO TOTAL;
- II - DETERMINACAO DA PARCELA DO CUSTO TOTAL A SER RESSARCIDO PELA CONTRIBUICAO DE MELHORIA;
- III - DELIMITACAO DA ZONA DE INFLUENCIA E OS RESPECTIVOS INDICES DE PROPORCIONALIDADES CONSIDERADOS A VALORIZACAO OU BENEFICIO PARA CADA IMOVEL OU FAIXA DE IMOVEL SE FOR O CASO;
- IV - RELACAO LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUENCIA, SUA AREA TERRITORIAL E A FAIXA A QUE PERTENCE;
- V - VALOR DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA CORRESPONDENTE A CADA IMOVEL.

§ UNICO - DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA TAMBEM AOS CASOS DE COBRANCAS DE CONTRIBUICAO DE MELHORIA POR OBRAS PUBLICAS EM EXECUCAO, CONSTANTES DE PROJETOS AINDA NAO CONCLUIDOS.

ART. 225 - OS TITULARES DOS IMOVEIS RELACIONADOS NA FORMA DO INCISO IV DO ARTIGO ANTERIOR TERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICACAO DO EDITAL, PARA A IMPUGNACAO DE QUALQUER DOS ELEMENTOS NELE CONSTANTES, CABENDO A IMPUGNANTE O ONUS DA PROVA.

§ UNICO - A IMPUGNACAO DEVERA SER DIRIGIDA AO ORGAO FAZENDARIO DA PREFEITURA ATRAVES DE PETICAO FUNDAMENTADA QUE SERVIRA PARA INICIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E NAO TERA EFEITOS SUSPENSIVOS NA COBRANCA DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA.

ART. 226 - EXECUTADA A OBRA NA SUA TOTALIDADE OU EM PARTES SUFICIENTES PARA BENEFICIAR DETERMINADOS IMOVEIS, DE MODO A JUSTIFICAR O INICIO DA COBRANCA DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA, PROCEDER-SE-A O LANCAMENTO REFERENTE A ESSES IMOVEIS.

ART. 227 - A NOTIFICACAO DO LANCAMENTO DOS IMOVEIS DIRETAMENTE OU POR EDITAL, CONTERA:

- I - IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE E VALOR DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA COBRADA;
- II - PRAZOS PARA PAGAMENTOS DE UMA SO VEZ OU PARCELAMENTOS, CONDOCOES E RESPECTIVOS LOCAIS DE PAGAMENTO;
- III - PRAZO PARA RECLAMACAO.



§ UNICO - DENTRO DO PRAZO QUE LHE FOR CONCEDIDA A NOTIFICACAO DE LANCAMENTO, NAO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, O CONTRIBUINTE PODERA APRESENTAR RECLAMACAO POR ESCRITO CONTRA:

- I - ERRO NA LOCALIZACAO OU NA AREA TERRITORIAL DO IMOVEL;
- II - VALOR DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA;
- III - NUMERO DE PRESTACOES.

ART. 228 - OS REQUERIMENTOS DE IMPUGNACAO, DE RECLAMACAO E QUAISQUER RECURSOS ADMINISTRATIVOS NAO SUSPENDEM O INICIO OU O PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS NEM TERAO EFEITO DE OBSTAR A PREFEITURA MUNICIPAL NA PRATICA DOS ATOS NECESSARIOS AO LANCAMENTO E A COBRANCA DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA.

CAPITULO V

DA ARRECADACAO

ART. 229 - A CONTRIBUICAO DE MELHORIA PODERA SER PAGA DE UMA SO VEZ OU PARCELAMENTE DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITERIOS:

- I - SERA EFETUADO NOS PRIMEIROS TRINTA DIAS A CONTAR DA NOTIFICACAO DO LANCAMENTO;
- II - O PAGAMENTO PARCELADO QUE SERA OBJETO DE REGULAMENTO, SOFRERA JUROS DE 01% (UM POR CENTO) AO MES E AS PARCELAS RESPECTIVAS TERAO SEUS VALORES ATUALIZADOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 61 A 68 DESTA LEI DE MODO A QUE O VALOR LANÇADO NAO SOFRA PERDA DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA DESDE A REALIZACAO DO DISPENDIO.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

ART. 230 - O ATRAZO NO PAGAMENTO DAS PRESTACOES SUJEITA O CONTRIBUINTE AS NORMAS PREVISTAS NO ARTIGO 24 DESTA LEI.

CAPITULO VII

DAS ISENCOES

ART. 231 - FICAM EXCLUIDOS DA INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA OS IMOVEIS DE PROPRIEDADE DO PODER PUBLICO, EXCETO OS PROMETIDOS A VENDA E OS SUBMETIDOS A REGIME DE ENFITEUSE, AFORAMENTE OU CONCESSAO DE USO.

TITULO VIII

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

SECAO 1ª

DAS DECISOES NA ESFERA ADMINISTRATIVA

ART. 232 - SAO DEFINITIVAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, AS DECISOES DE QUALQUER INSTANCIA, UMA VEZ ESGOTADO O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSICAO DE RECURSO, SALVO SE SUJEITAS A RECURSO DE OFICIO.

SECAO 29
DO TRANSITO EM JULGADO



ART. 233 - NAO SE TOMARA QUALQUER MEDIDA CONTRA O CONTRIBUINTE QUE TENHA AGIDO OU PAGO TRIBUTO DE ACORDO COM DECISAO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA OU JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MESMO QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA.

SECAO 39
DOS CARTORIOS

ART. 234 - OS CARTORIOS SERAO OBRIGADOS A EXIGIR, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, PARA EFEITO DE LAVRATURA DA ESCRITURA DE TRANSFERENCIA OU VENDA DO IMOVEL, CERTIDAO DE APROVACAO DO LOTEAMENTO E AINDA ENVIAR A ADMINISTRACAO RELACAO MENSAL DAS OPERACOES REALIZADAS COM IMOVEIS.

SECAO 49
DAS IMUNIDADES, ISENCOES, ANISTIA E REMISSAO

ART. 235 - AS IMUNIDADES E ISENCOES ALCANCAM OS IMPOSTOS SENDO QUALQUER ANISTIA OU REMISSAO QUE ENVOLVA MATERIA TRIBUTARIA SO PODERA SER CONCEDIDA ATRAVES DE LEI MUNICIPAL ESPECIFICA.

SECAO 59
DAS PAUTAS PROVISORIAS

ART. 236 - EXCEPCIONALMENTE PODERA O EXECUTIVO INSTITUIR, POR DECRETO EDITADO EM DEZEMBRO DE 1.994, PARA VIGORAR NO EXERCICIO DE 1.995, PAUTAS PARA COBRANCA DOS TRIBUTOS SE NAO FOR POSSIVEL APLICAR O DISPOSTO NO ARTIGO 180.

§ UNICO - NA APLICACAO DO DISPOSTO NO CAPUT DESTES ARTIGOS, NAO PODERA O EXECUTIVO DESPREZAR AS NORMAS DOS ARTIGOS 61 AO 68 DA PRESENTE LEI.

SECAO 69
DOS FISCAIS

ART. 237 - O EXECUTIVO, POR ATO NORMATIVO PROPRIO NOMEARA ENTRE SERVIDORES DO SEU QUADRO DE ASSESSORIA OU DO SETOR DE TRIBUTOS PARA O EXERCICIO DAS ATRIBUICOES DE FISCALIZACAO INTERNA E EXTERNA CONCERNENTES AO CUMPRIMENTO DA NORMAS DA PRESENTE LEI.

SECAO 79
A APLICACAO DESTES CODIGOS EM OUTRAS LEIS

ART. 238 - APLICAM-SE, NO QUE COUBER TODAS AS NORMAS DA PRESENTE LEI NA COBRANCA DAS PENALIDADES QUE FOREM PREVISTAS EM QUALQUER LEIS MUNICIPAIS, ESPECIALMENTE AO CODIGO DE POSTURA, CODIGO DE OBRAS E OUTRAS LEIS MUNICIPAIS, QUE PREVIREM A PREVER PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA RESPECTIVAS LEIS.

SECAO 89
DOS CONVENIOS PARA FISCALIZACAO



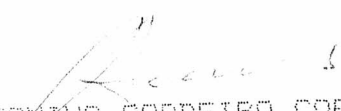
ART. 239 - O PODER EXECUTIVO PODERA CELEBRAR CONVENIO COM A UNIAO, O ESTADO OU OUTROS MUNICIPIOS, OBJETIVANDO A IMPLEMENTACAO, NORMAS E PRECEDIMENTOS QUE DESTINEM A COBRANCA OU FISCALIZACAO DE QUAISQUER TRIBUTOS.

§ UNICO - O CONVENIO PODERA DESCIPLINAR A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NO CASO DO CONTRIBUINTE SEDIADO EM OUTRO MUNICIPIO.

ART. 240 - REVOGADAS AS DISPOSICOES EM CONTRARIO.

ART. 241 - ESTA LEI ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO.

RIACHINHO-MG, 29 DE DEZEMBRO DE 1.994.


DRº MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORREA
PREFEITO MUNICIPAL